



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.618 , de 21 / 12 / 2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/02/11

Aluísio
Diretora Legislativa
30/11/2010

Processo nº: 60.115

PROJETO DE LEI Nº 10.695

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

Arquive-se.

Aluísio
Diretor

29/12/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.695

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora 11/08/2010	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 11/08/2010	<i>CPR</i> <i>CDE</i> Parecer CD nº 896	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias QUORUM: <i>MS</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 17/08/10	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 17/08/10	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 17/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1054

A <u>CDC</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/08/2010	☐ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 17/08/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 17/08/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>1056</u>

A <u>CJH (VETO)</u> <u>W. Maranhão</u> Diretora Legislativa 30/11/10	☒ avoco ☐ _____ Presidente 30/11/10	☐ favorável ☒ contrário Relator 30/11/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>1163</u>

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--

PUBLICAÇÃO
20/08/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
GOLS
03

PP 9848/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 11/AGO/10 14:18 060115

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
[Handwritten signatures]
Presidente
17/08/2010

APROVADO
Presidente
09/11/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.695

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: “O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos”;

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/08/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.695 - fls. 2)

Justificativa

A Lei federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) revelou-se instrumento de fundamental importância, ao criar normas e órgãos destinados ao seu atendimento e a conscientizá-lo de seus direitos no tocante às relações de consumo. A partir de então, a população passou a reivindicar seus direitos, tornando-se mais exigente quanto ao cumprimento de contratos, qualidade de produtos etc., e as empresas, fornecedores e prestadores de serviços passaram a ter uma postura mais séria e profissional quanto às suas obrigações.

No entanto, um dos direitos do consumidor que não vem sendo respeitado por alguns estabelecimentos que operam com crediários, financiamentos e empréstimos (grandes responsáveis por vendas no varejo) é o de obter redução proporcional dos juros e demais acréscimos ao efetuar a liquidação (pagamento) antecipada do débito, total ou parcial, conforme preceitua o art. 52, § 2º, da lei federal referida. Tal fato ocorre pelo simples desconhecimento por parte da população de que tem esse direito. Por outro lado cabe ao Município zelar pelos interesses de sua população, no caso, resguardando-a de atos abusivos como o acima relatado.

Este projeto visa pois à proteção dos direitos do cidadão, parte mais frágil nas relações de consumo.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 896

PROJETO DE LEI Nº 10.695

PROCESSO Nº 60.115

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, vez que a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) criou normas e órgãos destinados ao atendimento e a conscientização dos direitos do consumidor.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

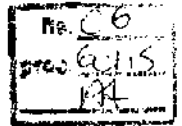
A matéria é de natureza legislativa suplementar ao CDC- Código de Defesa do Consumidor. O objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de defesa do Consumidor.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



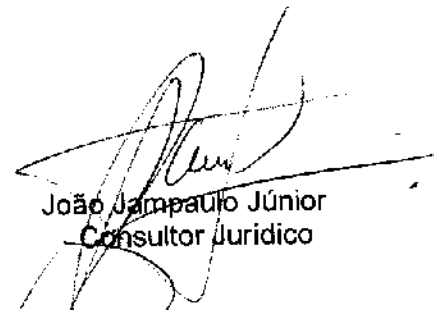
(Parecer CJ nº 896 ao PL nº 10.695 – fls. 02).

QUORUM

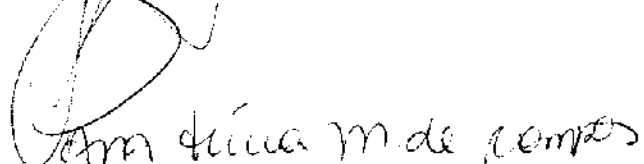
Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2010.

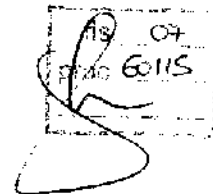


João Jampaúlo Júnior
Consultor Jurídico



Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.115

PROJETO DE LEI Nº 10.695 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

PARECER Nº 1054

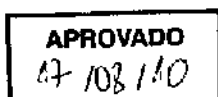
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I, e art. 45.

Desta forma, subscrevemos à justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.2010.



ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 60.115

PROJETO DE LEI Nº 10.695, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

PARECER Nº 1.056

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

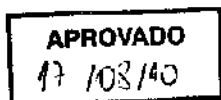
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante capítulo dedicado à ordem econômica.

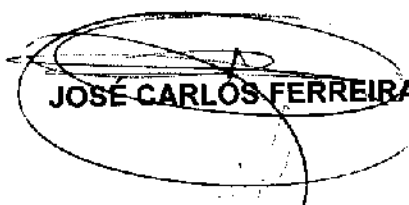
Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância, pois, tem a finalidade de proteger os direitos dos cidadãos, nas relações de consumo.

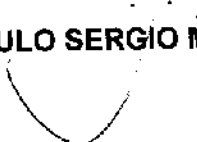
Assim convencidos, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

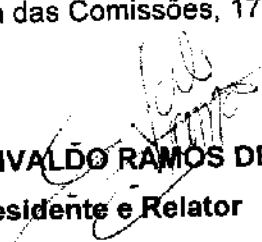
É o parecer.

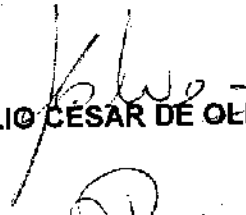
Sala das Comissões, 17.08.2010



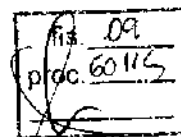

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


PAULO SÉRGIO MARTINS
krm

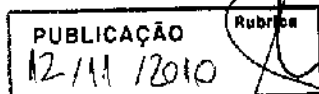

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo n.º 60.115



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.695

Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: “O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos”;

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.



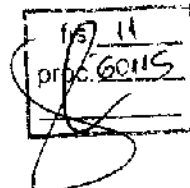
(Autógrafo PL 10.695 – fls. 02)

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e dez
(09/11/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.721/2010
proc. 60.115

Em 09 de novembro de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

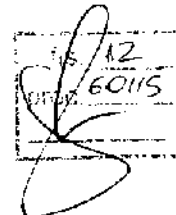
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.695,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 10.695

PROCESSO Nº. 60.115

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.721/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/11/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artor

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/10

Walter F. de S.

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
03/12/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

FA 13
PROC. 60115

Ofício GP.L nº 418/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTICOLA) 29/NOV/10 16:30 060553

Processo nº 30.359-1/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
[assinatura]
Presidente
30/11/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 26 de novembro de 2010.

REJEITADO
[assinatura]
Presidente
14/12/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.695, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 09 de novembro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante às razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de estabelecer mecanismos para a proteção e defesa do consumidor de serviços bancários, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Não obstante, observamos que a presente propositura invade competência destinada exclusivamente à União, o que afronta a Constituição Federal, vez que a matéria ora discutida não foi reservada ao Município sequer de forma suplementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n° 418/2010 - Processo n° 30.359-1/2010 – PL 10.695)



O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

Artigo 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.
...

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

A Constituição é soberana. Nenhuma lei pode opor-se a disposições constitucionais. Exigências estabelecidas em leis municipais sobre o funcionamento dos bancos ferem a Constituição Federal do Brasil.

Nesse sentido, dentre as numerosas normas de Direito que regem os Bancos, têm relevância maior as Leis Federais n°s 4.595, 4.728, 7.102 e 9.017.

A Lei n° 4.728 disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Já as Leis n°s 7.102 e 9.017 regem a segurança bancária.

Aos municípios, assim como não podem afrontar a Constituição do Brasil, tampouco é lícito revogar, derogar ou violar lei federal. Há vedação no princípio da repartição de competências.

A União exerceu sua competência para legislar sobre matéria financeira através da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência para "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a **aplicação das penalidades previstas**".

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
Proc. 60115
D

(Ofício GP.L nº 418/2010 - Processo nº 30.359-1/2010 - PL 10.695)

Tem o Conselho Monetário Nacional os poderes que lhe foram conferidos pelos incisos VI e VIII, do Artigo 4º, da Lei nº 4.595/64:

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

...

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Já o artigo 10 da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas, entre as quais as de seus incisos V, VIII, IX, "a", "b", abaixo transcritos:

V - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

...

VIII - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

...

IX - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior.

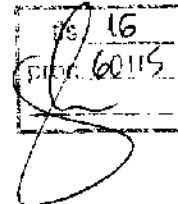
"Competência privativa" é competência que nenhum outro órgão ou ente pode exercer.

O § 1º do Artigo 10 da Lei nº 4.595, regendo o transcrito inciso IX, estipulou:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 418/2010 - Processo nº 30.359-1/2010 - PL 10.695)



§ 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

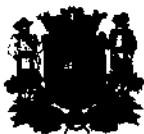
Assim, não cabe à Lei Municipal legislar sobre normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários, ainda que em seu território, posto que toda a competência foi destinada a União. Não cabe ao Município impor penalidades e multas às instituições financeiras.

Esse tem sido o entendimento de nossos Tribunais ao analisar a competência para legislar sobre o funcionamento dos bancos, declarando vedado aos municípios editar lei nessa matéria.

Os Tribunais Regionais, assim como os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à Lei Federal estabelecer as regras de funcionamento para as instituições financeiras:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO BANCÁRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL, COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Constituição Federal conferiu à União Federal competência privativa no que concerne aos assuntos relativos ao sistema financeiro nacional. Tal competência, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimento bancários, foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil.
2. Não pode, assim, o município legislar sobre a matéria.
3. Remessa oficial improvida. (MAS nº 90.03.008081/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Grandino Rodas, v.u., DJU 03.06.91, pág. 00162).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 418/2010 - Processo nº 30.359-1/2010 – PL 10.695)

Sendo unânimes os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais em afirmar competir à Lei Federal estabelecer regras sobre funcionamento das instituições de crédito sob múltiplos aspectos, não há como supor válida a pretensão do presente Projeto de Lei com essa finalidade.

Cabe trazer a tona, ainda, resposta ao pedido de esclarecimento feito pela FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, em 07 de junho de 1999, onde o Banco Central prestou informações sobre a competência de leis municipais e/ou de portarias de autarquias, repartições e/ou secretarias estaduais, que pretendiam fixar disciplina sobre as matérias ali relacionadas:

Horário bancário

Relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, informamos que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996.

Prazo de atendimento

Quanto ao prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, esclarecemos que a questão está inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras se configuram como fornecedoras, devendo ser tratada em lei federal, tendo em vista tratar-se de assunto de âmbito nacional.

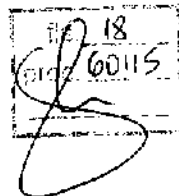
Tarifas de serviços

No tocante a tarifas de serviços bancários e critérios de sua divulgação, cabe-nos registrar que a Lei nº 4.595, de 1964, por meio de seu art. 4º, inciso IX, confere ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para limitar a remuneração daqueles serviços, tendo sido instituída, nesse sentido, a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que disciplina o assunto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 418/2010 - Processo nº 30.359-1/2010 - PL 10.695)



Segurança bancária

Por fim, acerca da segurança bancária, ressaltamos que a Lei nº 9.017, em 30 de março de 1995, ao modificar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, transferiu deste Banco Central para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria.

A racionalidade do horário bancário

Seria impossível assegurar o bom funcionamento do sistema bancário para os clientes, se a legislação - Leis 4.595/64, 4.728/65, 7.102/83 e 9.017/95 - e a Constituição não atribuíssem competência exclusiva ao poder federal para legislar sobre o setor financeiro. As transferências de valores, as cobranças, a compensação de cheques e de outros papéis, as centrais de liquidação de títulos públicos e privados, o câmbio são serviços que dependem de sistemas que funcionam de forma integrada e sincronizada em âmbito nacional. Se estivessem submetidos a diferentes formas de funcionamento, nas legislações de cada um dos 5.506 municípios brasileiros, a situação seria caótica e os serviços financeiros do País ficariam comprometidos, com sérios prejuízos para os clientes e para toda a economia.

O sistema bancário também está limitado por uma legislação trabalhista, datada de 1933, que fixa a jornada de trabalho dos bancários em trinta horas semanais e seis diárias. Para satisfazer qualquer legislação municipal que fixasse em mais de cinco horas o expediente de atendimento ao público, os bancos seriam obrigados a funcionar com base em horas extras ou em mais de um turno de trabalho. Para atender ao público por cinco horas um caixa precisa trabalhar além dessas cinco horas, mas meia hora antes e meia hora depois desse período para executar os procedimentos necessários ao início e ao término de suas atividades. Assim, se os bancos operassem permanentemente com base em horas extras ou com mais de um turno de trabalho para cumprir jornadas mais extensas de atendimento ao público, determinadas em leis municipais, haveria um encarecimento dos serviços bancários para os clientes.

Fica evidenciado, portanto, que o Projeto de Lei 10.695, ao exigir da instituição de crédito informação aos clientes quanto a opção de quitação

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19
60115

(Ofício G.P.L. nº 418/2010 - Processo nº 30.359-1/2010 - PL 10.695)

antecipada do débito, estabelecendo multas aos infratores, está exorbitando da competência atribuída pela Constituição Federal ao Município. Somente a União pode estabelecer exigência e criar penalidades em matéria financeira.

A competência outorgada à União visa conferir igualdade e uniformidade de regras às instituições financeiras. Não é viável que cada município tenha suas regras próprias sobre funcionamento de estabelecimentos bancários e congêneres. Tornaria o sistema financeiro um caos, trazendo prejuízos ao consumidor, que em tese, a presente lei visa proteger.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1003**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.695

PROCESSO Nº 60.115

O Sr. Chefe do Executivo vetou totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/19.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

As razões do veto não nos pareceu convincentes. A matéria é afeta a defesa do consumidor e não de regulamentação bancária, conforme razões do veto de fls. 13/19.

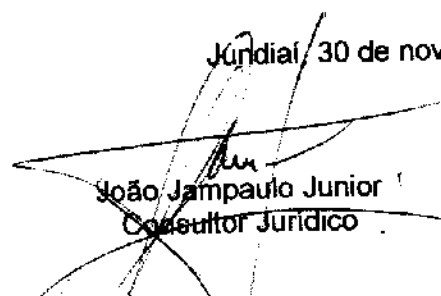
Assim, mantemos na íntegra nosso parecer de fls.05/06 e propugnamos pela rejeição do veto.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c/c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.115

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.695, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

PARECER Nº 1163

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 418/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.695, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante motivações de fls. 13/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma exorbita o âmbito de competência atribuída ao Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade suplementar o CDC – Código de Defesa do Consumidor, visando à proteção dos direitos do cidadão, conforme justificativa de fls. 04, e não se trata de matéria de regulamentação bancária, consoante argumenta o Prefeito nas razões de veto.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões 30.11.2010.

APROVADO
07/11/10

ANA TONELLI

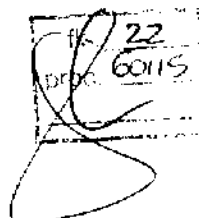
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"

gass

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.844/2010
Proc. 60.115

Em 14 de dezembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

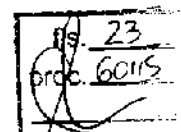
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.695** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 418/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recbi.	
Ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
Em 16/12/10.	



Processo n.º 60.115

LEI N.º 7.618, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

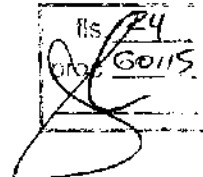
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DI. 1.869/2010
Proc. 60.115

Em 21 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

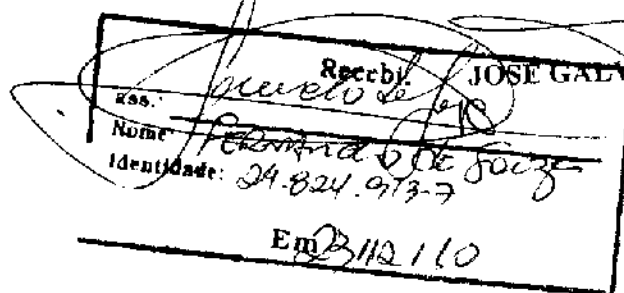
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DI. 1.844/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da **LEI Nº. 7.618**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ps. 25
rec. 6015
A

PUBLICAÇÃO 23/12/2010	Rubrica JL
---------------------------------	----------------------

LEI Nº. 7.818, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige da instituição de crédito informação de quitação antecipada do débito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos cartões de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição da multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

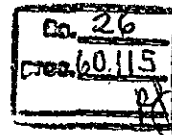
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010



São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Referência:

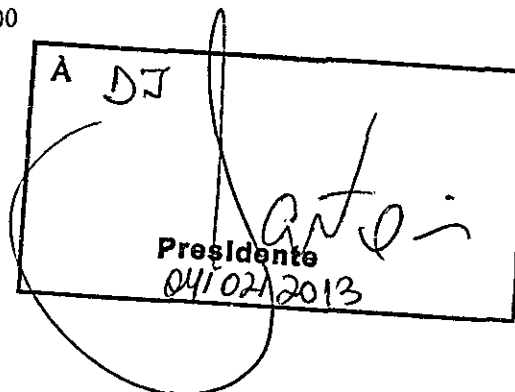
Ofício n.º 116-O/2013-egt

Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Número de Origem: 7618/2010

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

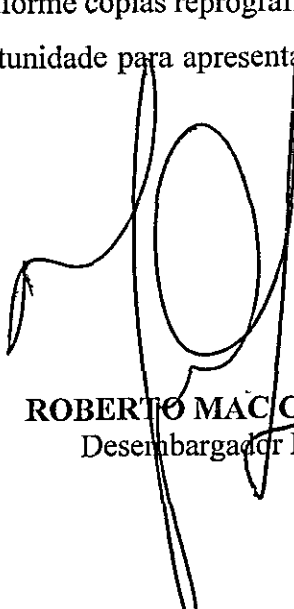
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ROBERTO MAC CRACKEN
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

- ACJ
Jundiaí
Informações
5/2/13
Fun. r. e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe acerca da "Exigência da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito", sob a alegação de que houve invasão de competência exclusiva da União, em ofensa ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 22, incisos VII e XIX, da Constituição Federal. Por fim, pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Do necessário, é o relatório.

No presente contexto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos necessários, inerentes à espécie, para a concessão da liminar pretendida pela parte requerente, levando-se em conta, ainda, que a legislação impugnada foi publicada

[Assinatura]

13/12/2012

31
J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 21 de dezembro de 2010 (fls. 26), momento em que o ato normativo já poderia ser objeto de controle repressivo direto da constitucionalidade¹.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, pelo que dos autos consta, não se fazem presentes os elementos necessários e suficientes para a concessão da liminar almejada.

Assim sendo, resta indeferida a liminar pleiteada.

Comunique-se.

Requisite-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado São Paulo para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

Após, remeta-se os autos à Doute Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tornando cls., oportunamente.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

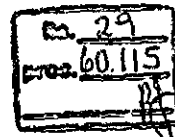
Roberto Mac Cracken

Relator

¹ "... controle sucessivo ou repressivo (ou a posteriori), que ocorre somente após a conclusão do processo de elaboração do ato, independentemente de encontrar-se o mesmo em vigor." (Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, Dirley da Cunha Júnior, Editora JusPodivm, 2011, Bahia, pág. 309).



0265025-59.2012



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contrato

LEI MUNICIPAL Nº 7.618/2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado
de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado
de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.618, de 21 de dezembro de 2010 exige da instituição de crédito que se informe ao consumidor a opção de quitação antecipada do débito.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que adentra em assuntos relativos ao sistema financeiro nacional, de competência privativa da União Federal, sendo incompetente o legislador para sobre ele manifestar-se, impondo também sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.695, aprovado pela Câmara Municipal em 09 de novembro de 2010.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 26 de novembro de 2010, veto total ao citado projeto de lei.

Em 14 de dezembro de 2010 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 21 de dezembro de 2010.

A Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal e dos arts. 6º, XXIII, e 13, I, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, o Município possui competência para



suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Porém, a Lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, invade competência destinada exclusivamente à União, afrontando a Constituição da República, visto que a matéria discutida não foi reservada ao Município sequer de forma suplementar.

Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da Constituição Estadual. Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade. No presente caso, a lei em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.

Também não pode lei municipal disciplinar sobre matéria cuja competência legislativa seja privativa da União ou dos Estados, sob pena de incorrer em ofensa ao pacto federativo.

Conforme José Afonso da Silva, *"a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida"*. (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346).

Já decidiu o STF que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*. (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

A lei objeto da presente ação desobedece ao disposto nos artigos 144 da Constituição do Estado de São Paulo 22, incisos VII e XIX, da Constituição da República:



Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

.....

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

(...)

A lei objeto desta ação regula, por obvio, matéria de competência legislativa privativa da União, desrespeitando assim a repartição constitucional de competências, que é decorrente do princípio federativo.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.



Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

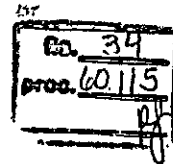
Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



inconstitucional a Lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

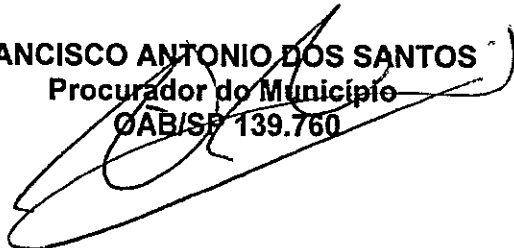
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ROBERTO MAC CRACKEN, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265025-
59.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. ROBERTO MAC CRACKEN
Sala 309

TJSP 309 JAI 06620131233 TJ 18 0005442-20

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, e pelos Consultores Jurídicos RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 116-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 17 de janeiro de 2013, recebido nesta Câmara em 4 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.464, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, que "exige da instituição de crédito informação opção de quitação antecipada do débito", em



trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.695, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor. .

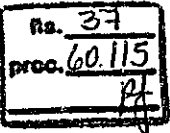
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

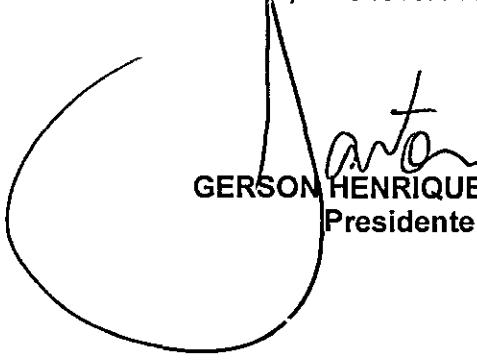
rsv



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265025-59.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

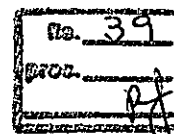
Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

6

ACÓRDÃO



03884515

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. KIOITSI CHICUTA. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ROBERTO MAC CRACKEN E ENIO ZULIANI. RETIFICADA A TIRA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05/06/13 PARA CONSTAR QUE O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI ALTEROU SEU VOTO PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, RENATO NALINI, ENIO ZULIANI (com declaração), LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS, julgando a ação procedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN (com declaração), PAULO DIMAS MASCARETTI e ITAMAR GAINO, julgando improcedente.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO N.º 24.756

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n.º 7.618, de 21 de dezembro de 2010, de iniciativa parlamentar, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito, sob a alegação de que a lei impugnada é inconstitucional, na medida em que se refere aos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional, cuja competência privativa é da União, não podendo o legislador municipal dispor sobre a matéria, inclusive no tocante à sanção



No.	41
Proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

2

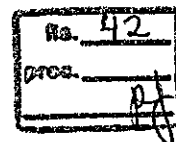
pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações nela contidas, sendo a matéria de iniciativa do Prefeito Municipal. Afirma que referida norma contraria o disposto nos artigos 144 da Constituição Estadual, 22, incisos VII e XIX, da Constituição da República. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação.

Indeferida a liminar (fls. 30/31), foram prestadas informações pela Câmara Municipal, defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 41/43), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 72/74), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 76/85).

É o relatório.

Com a devida venia, ousa-se divergir do voto do eminente relator sorteado.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Enivaldo R. de Freitas, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 10.695), que, após rejeição ao veto total do Prefeito, foi promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei nº 7.618, de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

3

dezembro de 2010, que "exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito". A lei em comento apresenta a seguinte redação:

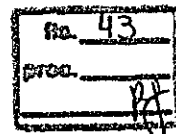
"Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

4

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

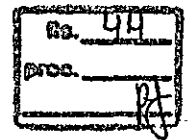
III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A questão ora em discussão é controvertida, impondo analisar, primeiramente, se o Município tem competência para legislar sobre a matéria tratada na referida lei, sob o enfoque da repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Nada obstante tenha o requerente afirmado na inicial o desrespeito ao princípio da repartição constitucional de competências sob o enfoque de ofensa ao artigo 22, VII e XIX, da Constituição da República, é plenamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

5

possível a apreciação da matéria sob fundamento diverso, já que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da "causa petenti aberta".

Assim, no tocante à distribuição de competências, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio geral da "predominância do interesse", ou seja, cabe à União as matérias de interesse geral e nacional, aos Estados os temas de interesse predominantemente regional e aos Municípios os assuntos de interesse local.

No âmbito municipal, a competência legislativa está prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, tratando o inciso I da competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e o inciso II preceitua que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles o interesse local não é "interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o



fls.	45
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

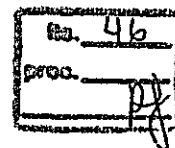
6

“interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores. 15ª edição, 2006, p. 109/110, item 3.2).

Assim, a competência municipal suplementa a legislação federal e estadual, no que couber, suprimindo eventuais lacunas, não podendo, contudo, contrariá-las, notadamente nas matérias do artigo 24 da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional elenca as matérias de competência legislativa concorrente, incluindo em seus incisos V e VIII, a produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor, cabendo, assim, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre esses temas.

Desse modo, o que se observa, no caso, é a invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, valendo salientar que o interesse ora em discussão é de interesse nacional e regional e não predominantemente municipal. A propósito, este Colendo Órgão Especial já se pronunciou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.536, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano que ‘dispõe sobre a proibição de comercialização de tinta spray aos menores de idade perante a lei civil e dá outras prioridades’. Interesse local. Inexistência. Ação procedente.” (Adin nº 0066432-84.2012.8.26.0000 – rel. Des. Cauduro Padin – j. 01/08/12)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

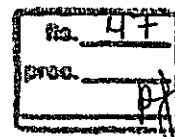
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

7

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.684, de 11 de março de 2010, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem para o acondicionamento de produtos, embalagens plásticas, biodegradáveis ou reutilizáveis. Vício de iniciativa. Lei que tem por escopo a proteção ambiental. Alegação de usurpação de competência do legislador federal e estadual. Preliminar – Ilegitimidade ativa “ad causam” e carência da ação. Afastadas – Pertinência temática e interesse jurídico reconhecidos no caso sob análise. Mérito – Matéria ambiental – Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal – Inexistência de interesse local do Município – Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competências, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (Adin nº 0277485-49.2010.8.26.0000 – rel. Des. Ribeiro dos Santos – j. 14/12/11).

De outra parte, a lei impugnada tratou de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorrendo em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Houve, portanto, vício de iniciativa e afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

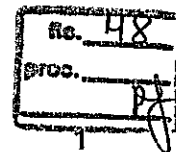
8

Por outro lado, como referido projeto aprovado não indicou fonte de custeio, houve ofensa também ao artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", bem como o artigo 176, I, da mesma Constituição que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a lei ora impugnada é inconstitucional.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí.


KLOTZI CHICUTA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Voto nº 14.901

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí/SP

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito, pelo meu voto, em que pese o culto e erudito posicionamento dos Nobres Desembargadores com votos vencedores, ousou discordar do entendimento da Douta Maioria.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico. Especificamente, no caso em tela, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	44
Proc.	

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

No caso, discute-se a adequação constitucional da Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, "que exige da instituição de crédito que se informe ao consumidor a opção de quitação antecipada do débito".

Diferentemente do que alega o postulante, a lei em exame não se presta a legislar sobre o sistema financeiro nacional, que, sem dúvida, é matéria privativa da União Federal.

No caso em apreço, de forma evidente, o legislador visa proteger o consumidor, buscando provê-lo de informações que lhe tragam benefícios financeiros, pois, quando determina ao credor que propicie informações ao tomador, quer favorecê-lo, inclusive, com o pagamento de juros menores e com descontos por antecipação dos débitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao criar normas dessa natureza, com o intuito de proteger nítida relação de consumo, o município exercita a sua capacidade de legislar de forma suplementar sobre matérias atinentes ao Direito do Consumidor, de acordo com a previsão do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Da melhor doutrina, recorre-se à lição de Nelson Nery Costa, extraída da obra Comentários à Constituição Federal de 1988.

"Não é estranho que se atribua ao município competência para suplementar as outras leis, em razão da técnica da repartição, aliás, de forma expressa no artigo 24 da Constituição Federal, em que o Estado pode exercer atribuições da União. Surpreende a redação, apenas, porque não indica quais leis federais ou estaduais poderiam ser suplementadas por conta da autorização constitucional. A expressão "no que couber" que, no primeiro momento, pode parecer redundante ou sem sentido, exige uma exegese. De pronto, devem ser excluídas as competências federais, do artigo 22, por se tratarem de competências privativas da União, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo modo que as competências federais e estaduais do artigo 24, tudo do texto constitucional, por expressar a quem cabem elaborar tais leis. Fora isto, mas tendo como exigência que deva haver pertinência da matéria a nível municipal, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual". (Pág. 634. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009. Orgs. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra).

Em complemento aos ensinamentos acima transcritos, neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas agências bancárias, uma vez que
essa questão é de interesse local e
diz respeito às normas de proteção das
relações de consumo, não se
confundindo com a atividade-fim das
instituições bancárias. 2. Agravo
regimental não provido." (grifo não
consta do original. (AI 495187 AgR /
SP - SÃO PAULO. Relator Ministro Dias
Toffoli. Primeira Turma. STF. Julgado
em 30/08/2011).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO.
FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL.
NORMA DE INTERESSE LOCAL.
LEGITIMIDADE. Lei Municipal n.
4.188/01. Banco. atendimento ao
público e tempo máximo de espera na
fila. Matéria que não se confunde com
a atinente às atividades-fim das
instituições bancárias. Matéria de
interesse local e de proteção ao
consumidor. Competência legislativa do
Município. Recurso extraordinário
conhecido e provido." (REX 432789
(SC). Rel. Min. Eros Grau Julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/06/2005)". (O grifo não consta do original).

Em consonância, ao notar que a lei em debate não ultrapassa o Pacto Federativo, e, portanto, traz conteúdo que respeita a competência privativa da União Federal, legislando dentro da margem permitida ao Legislativo, o Nobre Ministério Público anota com acerto o trecho transcrito abaixo:

"Observe-se que sendo competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor (artigo 24, V e VII, da CF), não há impedimento a que os municípios complementem a legislação federal, nessa seara, no que couber, ou seja, naquilo que se refira ao interesse local (artigo 30, I e II, da CF)."

Na mesma esteira, este Egrégio Tribunal reconheceu a competência municipal para legislar sobre relação de consumo de forma suplementar, justificado pelo interesse local municipal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade
- Lei nº 5.292/12, que instituiu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Código de Postura Bancária no Município de Catanduva" - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e alegação de inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para legislar sobre o tema e por vício de iniciativa, a atentar contra o princípio da separação de poderes - Inadmissibilidade - O Prefeito detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não obstante não tenha vetado o projeto de lei de iniciativa parlamentar e o tenha sancionado, promulgando a lei - Competência do município para legislar matéria, que é de interesse local (art 30, I, da CF), não havendo ofensa ao artigo 163 da Constituição Federal e, por via de consequência, ao artigo 144 da Constituição do Estado - Matérias reguladas na lei que não são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo e que não interferem na administração, tampouco produzindo despesas que exijam especial indicação de proveniência de recursos - Ação improcedente". (ADIN 0112377-94.2012.8.26.0000. Rel. Des. Walter de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida Guilherme. Órgão Especial.
TJSP. Julgado em 18/03/2013).

Assim, não há que se falar em invasão de esfera privativa da União, uma vez não existir ofensa ou violação ao Pacto Federativo porque a norma não legisla sobre política de crédito ou o que lhe seja vedado por força do artigo 22, VII e XIX, aplicável à municipalidade por meio do artigo 144 da Carta Estadual.

Não obstante a inexistência de ofensa quanto a esse ponto, como bem salientou o Nobre Procurador, a norma impugnada age para complementar a legislação federal naquilo que compete ao interesse local, o que lhe é permitido, de acordo com o artigo 30, I e II, da CF, em entendimento predominante nas decisões jurisprudenciais.

Sobre a alegação de quebra da separação de poderes pelo fato de prever sanção administrativa pelo descumprimento à norma, o que impõe ao Executivo o dever de fiscalizar, a tese apresentada pelo postulante não deve igualmente prosperar.

Isso porque a guarida dessa argumentação encontra respaldo no artigo 24, §2, da Carta Estadual, que reproduz o artigo 61, §1, da CF, que trata da reserva de iniciativa para a produção de lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O rol é taxativo, sendo, como anota o Nobre "Parquet" (fls. 82), entendimento pacificado no Colendo STF de que a reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Prestigiar o contrário seria dar ao princípio da separação de poderes alcance que lhe foge.

De registro ainda que, não resta caracterizada, para a implementação da lei em questão, da necessidade de criação ou alteração de cargos funcionais existentes, conforme o postulante afirma.

Como bem lançado pela Nobre Procuradoria Geral de Justiça, na sua manifestação sobre a lei em questão (fls. 83/84), essa avaliação decorre de uma situação de fato, que não pode ser avaliada por meio da presente ação.

"Observe-se que a lei não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por parte do Poder Público, quanto ao seu cumprimento. Desta forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do artigo 25 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do estado de São Paulo é uma questão de fato. (...). Mas o exame de questão de fato é vedado em sede de ação direta de constitucionalidade".

A Constituição Federal permite pelo seu artigo 102, I, "a", o exame pela Corte do Tribunal da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, em caráter abstrato, jamais na situação de fato, concreta.

Dirley da Cunha Júnior assinala que a ADIN é concebida para a defesa genérica das normas constitucionais, quando violadas por ato do Poder Público. Veja-se:

"Em face dela, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma fiscalização abstrata, em virtude da qual a Corte examina, diante do pedido de inconstitucionalidade formulado, se a lei ou ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não uma norma constitucional. Essa apreciação do Supremo, longe de envolver a análise do caso concreto, limita-se a investigar a existência da antinomia normativa apresentada. Não



fls. 58
proc. _____

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há lides nem partes em confronto. Por meio dela se compõem conflitos de interesses. O seu fim é resolver suposta incompatibilidade vertical entre uma lei ou ato normativo e uma norma da Constituição, sempre em benefício da supremacia constitucional. Com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade se inicia um processo objetivo destinado a eliminar do sistema jurídico a lei ou ato normativo impugnado que contraria uma norma constitucional" (Curso de Direito Constitucional. Pág. 352. Salvador: Editora JusPodivm. 2009). O grifo não consta do original.

E conclui o autor, afirmando que o objeto da ADIN exclui de sua apreciação atos normativos de âmbito privado e as questões concretas, excluindo de forma peremptória a sua incidência sobre questões de fato.

"No entanto, o sue objeto é restrito, compreendendo apenas as leis e os atos normativos do poder público. Ficam excluídos desta ação, por conseguinte, os atos normativos de natureza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa (convenções, regulamentos de entidades associativas, etc.) e os atos concretos, ainda que estes provenham do poder público". (Curso de Direito Constitucional. Pág. 362. Salvador: Editora JusPodivm. 2009).

Semelhante é o entendimento esposado por José Afonso da Silva, em Comentário Contextual à Constituição, que assim se posiciona:

"Não nos parece procedente o argumento de que, sendo abstrato o controle, só há de recair sobre regras normativas. Mas não é esse o sentido do "abstrato" da expressão; ou seja, não significa que o objeto do controle há de ser abstrato, mas que o controle se efetiva por meio de processo abstrato, ou seja, um processo em que não se discute uma relação concreta de direito material, pois nele se ataca a lei em tese, isto é, se ataca a lei sem levar em conta o seu conteúdo. O "abstrato" refere-se ao processo de controle, não ao objeto a ser controlado. A lei de efeito concreto não foi excluída da apreciação na via



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta, porque a Constituição não distinguiu. O ato administrativo individual de efeito concreto foi excluído, porque a Constituição só mencionou, para tal efeito, o ato administrativo normativo". (Pág. 540. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editora. 2007).

Para corroborar com os seus escritos doutrinários, o Ilustre acadêmico prescreve decisão do STF, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, havida na ADI 842-DF, reproduzida pelo próprio magistrado em julgamento de um outro caso análogo. De oportuno:

"A importância de qualificar-se o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo - vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da "harmonia do sistema constitucional, ferida pela manutenção de lei produzida em desrespeito à Constituição" (CELSONO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 327, 11ª ed., 1989, Saraiva) -, além de refletir entendimento exposto em autorizado magistério (CLÉMERSON



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MERLIN CLÉVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 141/145, item n. 3.2.2, 2ª ed., 2000, RT; NAGIB SLAIBI FILHO, "Ação Declaratória de Constitucionalidade", p. 106, 2ª ed., 1995, Forense; GILMAR FERREIRA MENDES, "Controle de Constitucionalidade - Aspectos Jurídicos e Políticos", p. 250, 1990, Saraiva), encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção "in abstracto" da ordem constitucional (RTJ 113/22, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 131/1001, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 136/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), repelindo, por isso mesmo, qualquer pretensão que vise a resguardar interesses individuais, supostamente lesados em face de situações concretas. Isso significa, portanto, tal como ressaltado, que, em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, não se discutem situações individuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito do controle abstrato de
normas (RTJ 164/506-509, Rel. Min.
CELSO DE MELLO, v.g.), notadamente
quando o ajuizamento da ação direta é
motivado, em caráter preponderante,
por determinada situação concreta que
se revela claramente identificável, à
semelhança do que ocorre na espécie
ora em exame: "NÃO SE DISCUTEM
SITUAÇÕES INDIVIDUAIS NO PROCESSO DE
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - Não se
discutem situações individuais no
âmbito do controle abstrato de
normas, precisamente em face do
caráter objetivo de que se reveste o
processo de fiscalização concentrada
de constitucionalidade. (...). - A
tutela jurisdicional de situações
individuais - uma vez suscitada
controvérsia de índole constitucional
- há de ser obtida na via do controle
difuso de constitucionalidade, que,
supondo a existência de um caso
concreto, revela-se acessível a
qualquer pessoa que disponha de
legítimo interesse (CPC, arr.
3°)." (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO
DE MELLO). Não custa reafirmar que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle abstrato de normas - em cujo
âmbito instauram-se relações
processuais objetivas -, visa-se a uma
só finalidade: a tutela da ordem
constitucional, sem vinculações
quaisquer a situações jurídicas de
caráter individual ou de natureza
concreta (ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO
DE MELLO). (...) Sendo assim, e em face
das razões expostas, indefiro o pedido
de medida cautelar. (ADI 4.106-MC/DF.
STF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado
em 05/08/2010). (O Grifo não consta do
original).

Do exposto, em síntese, o instrumento
apropriado para a discussão de questões de fato, isto é,
concretas, é por meio do controle difuso de
constitucionalidade, que, diante do Texto Constitucional,
vai confrontá-lo com a situação fática presente, afastando-
se da abstração característica do controle concentrado, já
explicado anteriormente, ora aplicado.

Neste sentido, conforme o
posicionamento aqui esposado, extrai-se v. acórdão acolhido
de forma unânime por este Colendo Órgão Julgador.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Complementar Municipal nº 244,
de 29 de março de 2012 (que "Dispõe
sobre a criação de cargo no quadro do
Poder Legislativo do Município de
Martinópolis, e dá outras
providências") - Diploma que, ao criar
novo cargo de Gerente de
Controladoria, beneficiaria segunda
colocada em concurso público, pessoa
que atualmente ocupa a posição de
Diretora da Câmara local - Alegação de
violação aos princípios
constitucionais da impessoalidade,
moralidade e supremacia do interesse
público - Possibilidade de haver, na
situação in concreto, desvio na
aplicação da norma - Controle abstrato
de constitucionalidade, todavia, que
se presta exclusivamente ao cotejo da
norma impugnada com o texto da
Constituição Estadual - Inviabilidade
de se analisar situações de fato nesta
sede - Precedentes do STF - Ação
julgada improcedente, revogada a
liminar". O grifo não consta do
original. (ADIN 0071440-
42.2012.8.26.0000 Rel. Des. De Santi

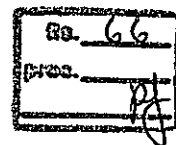


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeiro. Órgão Especial. TJSP. Julgado
em 14/11/2012).

Desta forma, com o devido respeito,
ousou discordar do entendimento da Votação Maioria e, pelo meu
voto, julgo improcedente a ação, determinando-constitucional
a lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do município de
Jundiaí, Estado de São Paulo.

Roberto Mac Cracken
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0265025-59.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.618/2010 do Município de Jundiaí e que exige que as instituições de crédito forneçam ao consumidor a informação sobre a opção de quitação antecipada do débito. Afronta ao princípio federativo – Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII, da CF – Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não tem o condão de permitir que este ente da Federação trate de competências que a própria CF atribuiu à União ou aos Estados – Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente.

Vistos.

O prefeito do Município de Jundiaí ingressou com ação declaratória de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 7.618/2010, que exige da instituição de crédito a informação direcionada ao consumidor sobre a opção de quitação antecipada do débito. A norma atacada é inconstitucional porque adentra em assuntos relativos ao sistema financeiro nacional, de competência privativa da União. Referida lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, após ter sido vetada pelo requerente. A matéria discutida na lei não foi reservada ao município nem mesmo de forma suplementar. Ademais, lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Executivo, o que violaria o art. 47, II, da CE. A norma combatida resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento. Pleiteia seja dado efeito suspensivo liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 67
pro. [assinatura]

com efeitos *ex tunc*. Ao final, requer o julgamento de procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

A liminar foi indeferida às fls. 31. Informações da Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 42. A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar. Parecer da D. Procuradoria Geral do Município pela improcedência da ação.

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 7.618/2010, que exige que as instituições de crédito informem ao cliente a opção de quitação antecipada do débito, com o seguinte teor:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

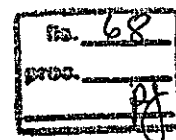
III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que se pretendeu ampliar o direito à informação do consumidor, não se pode descurar do fato de que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre o interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuiu à União ou aos Estados.

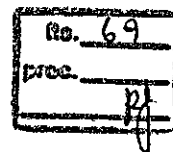
É absolutamente claro que a lei questionada refere-se ao tratamento a ser dispensado aos consumidores, em geral, sendo certo que, sobre o tema, prevê o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (excluídos, portanto, os Municípios) legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Como se percebe, portanto, não competia ao Município de Jundiaí legislar sobre o assunto, na medida em que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF, sendo certo, ademais, que a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou a situação ligada ao seu peculiar interesse local (inciso I do art. 30 da CF).

Não há como afastar, outrossim, a infração ao quanto disposto no art. 24, VIII, da CF, e, por reflexo, às normas contidas nos artigos 1º¹ e 144² da Constituição Bandeirante, que subordina a atividade legislativa dos Municípios aos preceitos da Constituição Dogmática de 1988.

¹ "Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal."

² "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

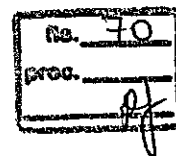
Neste sentido, decisões proferidas por este colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente" (ADIN 01176132720128260000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 14.2.2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 12.333/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PRODUTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS ALOPATAS E HOMEOPÁTICAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL (LEI 5.991/73) - LEI QUE TRANSBORDA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. É defeso ao Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30, I), ou suplementar a legislação Federal ou Estadual (CF, art. 30, II), invadir a competência legislativa destes entes federativos.

2. No caso em tela não há se falar em ajustamento das normas federais às peculiaridades locais, ocorrendo, em verdade, proibição implícita de comercialização de produtos não contidos no rol legal. 3. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.333, de



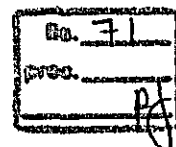
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28 de julho de 2005, do Município de Campinas. (ADIN 01799817220128260000. Relator: Artur Marques. DJ de 14.2.2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000. Relator: Artur Marques. DJ de 3.2.2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN nº 0026572-76.2012.8.26.0000. Relator: Walter de Almeida Guilherme. DJ de 12.9.2012).

Na mesma direção, julgado do Col. STF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL.

1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000.

2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477508 – AgR – RS, Ministra Ellen Gracie, j. em 03.05.2011).

Diante de tal conjectura, é de se concluir que a Lei n.º 7.618/2010 afronta o pacto federativo, materializando norma inconstitucional, já que fere, nos termos das argumentações acima exaradas, às disposições dos artigos 1º e 144 da Constituição Paulista.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.618/2010, do Município de Jundiaí.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



EXMO. SR. DR. KIOITSI CHICUTA, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265025-59.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Comarca: São Paulo.
Relator: Des. KIOITSI CHICUTA.

TJSP 300 JMT 2012/013146 TJ 18 0029327-10

PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Exª, com esboço no art. 535, do CPC c.c. as Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fins de prequestionamento da matéria constitucional), em face do V. Aresto, publicado no DOE de 11.04.2012, que julgou procedente a presente ação, para o fim de declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que *"exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito"*, nos termos seguintes:



1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de embargos de declaração, tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, deste E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que *"exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito"*, sob o argumento de que: **(i)** houve lesão da competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, posto se tratar de interesse nacional e não predominantemente regional/municipal; **(ii)** que a fixação de sanção é matéria privativa do Alcaide, e; **(iii)** não houve a indicação da fonte de custeio.

Todavia, **(i)** o tema envolve inarredável interesse local (art. 30, inciso I, da CF), ou; o lícito exercício da competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF; **(ii)** a fixação de multa não acarreta invasão da competência do Poder Executivo, cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), e; **(iii)** a lei não gera ônus ao Município, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, malferindo malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), devendo a



vulneração a tais dispositivos serem enfrentadas por este E. Tribunal, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

2-) DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O agitação dos presentes embargos de declaração visa atender aos ditames da Súmula 282 do E. STF. Di-la:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.

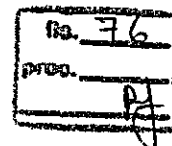
Nesse passo, mister extraírmos desse E. Tribunal *a quo* manifestação expressa sobre a contrariedade ao disposto nos artigos 61, § 1º e 125, § 2º, ambos da CRB (CF/88), como condição de admissibilidade do futuro recurso extraordinário. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário



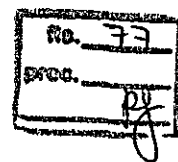
prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -- c-RE 382944 -- 2ª T. -- Relª Min. Ellen Gracie -- DJ 23.02.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -- DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -- NÃO-CONHECIMENTO -- Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso. Recurso não conhecido quanto



às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)



Eis, portanto, o fim específico dos presentes embargos de declaração que, integrado aos termos do V. Aresto guerreado, propiciará a interposição do recurso extraordinário.

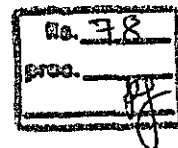
3-) DA VULNERAÇÃO DO ART. 30, INCISOS I E II, DA CF/88.

Por primeiro, entendemos que o tema verse sobre inarredável interesse local, no sentido de determinar a publicidade de comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90), pelas entidades que operam a outorga de crédito e concessão de financiamentos.

Não se trata, destarte, de cuidar do tema relacionado ao consumo, mas de conferir publicidade ao mandamento do CDC. Noutro giro, a lei municipal não regula a atividade financeira, mas sim, exige que se dê publicidade ao comando inserto no CDC.

Logo, este tema é nitidamente de interesse local (art. 30, inciso I, da CF), não se tratando de invasão de competência de outro ente federativo. Nesse sentido, outrossim, entendimento do E. STF:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min.



Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

Por segundo, mesmo que o entendimento seja de que a matéria tratada na lei é privativa da União, Estados e DF, temos que o V. Aresto malferir a competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF. Di-lo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Isto porque o Poder Legislativo editou norma geral e abstrata que buscou suplementar o disposto no art. 52, § 2º, do CDC (Lei Federal 8.078/90), que diz:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;



- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A lei municipal, ora vergastada, portanto, apenas tratou de suplementar a legislação federal sobre o tema, exigindo a publicidade, pelas instituições de crédito da comuna, do comando inserto no CDC.

Desta forma tem-se por vulnerado o art. 30, incisos I e II, da CF, o que fica prequestionado.

3.1-) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CF/88.

A Lei Municipal nº 7618/2010 nada mais faz do que conferir a publicidade ao comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90).

Trata-se, portanto, de norma de reprodução de legislação federal, dentro da competência posta na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II, da CF). Logo,



a insurgência do Prefeito Municipal se volta contra a Constituição Federal, e não a Constituição do Estado, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

Em caso análogo, este E. Sodalício, na ADIn nº 0380819-02.2010.8.26.0000 ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7278, de 08 de maio de 2009, assim decidiu:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil



Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutro giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato senso, em suas multifacetadas atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto, não havendo lesão ao art. 25, da CE e art. 167, inciso I, da CF.

Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Nesse sentido, o voto nº 19825, proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques, nobre integrante deste E. TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a



indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que ***'nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'***.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.”

A Lei Municipal n. 7618/2010, outrossim, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa da União. A legislação municipal, ao contrário, exige a publicidade do comando inserto no texto da lei federal (art. 30, inciso II, da CF), calcado na análise do *interesse local* (art. 30, inciso I, da CF).

Não há, portanto, dispositivo da Carta Bandeirante vulnerado, encetando para a extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, consoante precedente deste E. Sodalício, supracitado.

No mesmo sentido, o entendimento do E. STF:

Processo:	ADI 508 MG
Relator(a):	SYDNEY SANCHES
Julgamento:	11/02/2003
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Publicação:	DJ 23-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02111-03 PP-00601
Parte(s):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL,
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI



COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE.

1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.).

2. Não, porém, em face da Constituição Federal.

3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, a, da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal.

4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes".

5. Precedentes.

6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea h, e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal.

7. Plenário. Decisão unânime.

4-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento de que o estabelecimento de sanção é matéria privativa do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do



Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, este E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado por este E. Tribunal, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000³, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

"(...) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito."

Nesse passo, a temática tratada na Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias



de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.

Diante deste quadro, a atuação deste E. Sodalício, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

Logo, os presentes embargos tem o fim específico de prequestionar a vulneração aos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309

Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010

Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 26 de julho de 2013.

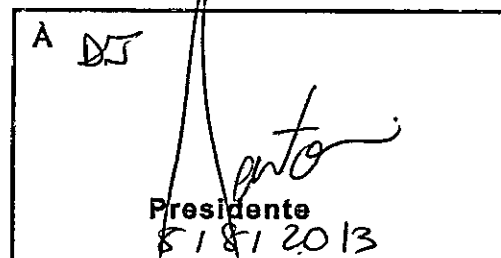
Ofício n.º 2418 -A/2013-bc

Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Número de Origem: 7618/2010 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

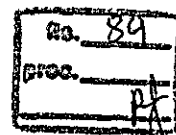
MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

- 4 CS
M. K. de L.
09/8/13
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

03884515

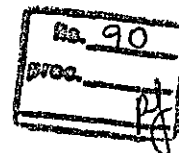
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta. de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. KIOITSI CHICUTA. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ROBERTO MAC CRACKEN E ENIO ZULIANI. RETIFICADA A TIRA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05/06/13 PARA CONSTAR QUE O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI ALTEROU SEU VOTO PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, RENATO NALINI, ENIO ZULIANI (com declaração), LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS, julgando a ação procedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN (com declaração), PAULO DIMAS MASCARETTI e ITAMAR GAINO, julgando improcedente.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo

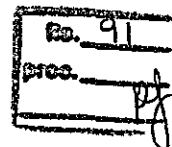
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 24.756

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, de iniciativa parlamentar, que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito, sob a alegação de que a lei impugnada é inconstitucional, na medida em que se refere aos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional, cuja competência privativa é da União, não podendo o legislador municipal dispor sobre a matéria, inclusive no tocante à sanção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

2

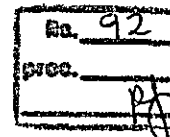
pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações nela contidas, sendo a matéria de iniciativa do Prefeito Municipal. Afirma que referida norma contraria o disposto nos artigos 144 da Constituição Estadual, 22, incisos VII e XIX, da Constituição da República. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação.

Indeferida a liminar (fls. 30/31), foram prestadas informações pela Câmara Municipal, defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 41/43), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 72/74), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 76/85).

É o relatório.

Com a devida venia, ousa-se divergir do voto do eminente relator sorteado.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Enivaldo R. de Freitas, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 10.695), que, após rejeição ao veto total do Prefeito, foi promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei nº 7.618, de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

3

dezembro de 2010, que "exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito". A lei em comento apresenta a seguinte redação:

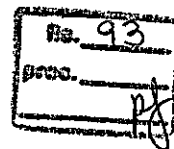
"Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

4

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

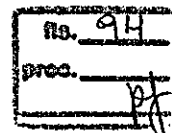
III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A questão ora em discussão é controvertida, impondo analisar, primeiramente, se o Município tem competência para legislar sobre a matéria tratada na referida lei, sob o enfoque da repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Nada obstante tenha o requerente afirmado na inicial o desrespeito ao princípio da repartição constitucional de competências sob o enfoque de ofensa ao artigo 22, VII e XIX, da Constituição da República, é plenamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

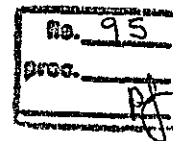
5

possível a apreciação da matéria sob fundamento diverso, já que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da "causa petenti aberta".

Assim, no tocante à distribuição de competências, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio geral da "predominância do interesse", ou seja, cabe à União as matérias de interesse geral e nacional, aos Estados os temas de interesse predominantemente regional e aos Municípios os assuntos de interesse local.

No âmbito municipal, a competência legislativa está prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, tratando o inciso I da competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e o inciso II preceitua que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles o interesse local não é "interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

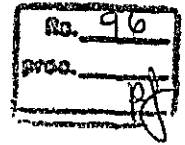
6

“interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 15ª edição, 2006, p. 109/110, item 3.2).

Assim, a competência municipal suplementa a legislação federal e estadual, no que couber, suprimindo eventuais lacunas, não podendo, contudo, contrariá-las, notadamente nas matérias do artigo 24 da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional elenca as matérias de competência legislativa concorrente, incluindo em seus incisos V e VIII, a produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor, cabendo, assim, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre esses temas.

Desse modo, o que se observa, no caso, é a invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, valendo salientar que o interesse ora em discussão é de interesse nacional e regional e não predominantemente municipal. A propósito, este Colendo Órgão Especial já se pronunciou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.536, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano que ‘dispõe sobre a proibição de comercialização de tinta spray aos menores de idade perante a lei civil e dá outras prioridades’. Interesse local. Inexistência. Ação procedente.” (Adin nº 0066432-84.2012.8.26.0000 – rel. Des. Cauduro Padin – j. 01/08/12)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

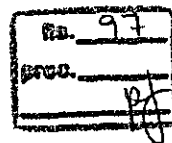
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

7

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.684, de 11 de março de 2010, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem para o acondicionamento de produtos, embalagens plásticas, biodegradáveis ou reutilizáveis. Vício de iniciativa. Lei que tem por escopo a proteção ambiental. Alegação de usurpação de competência do legislador federal e estadual. Preliminar – Ilegitimidade ativa “ad causam” e carência da ação. Afastadas – Pertinência temática e interesse jurídico reconhecidos no caso sob análise. Mérito – Matéria ambiental – Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal – Inexistência de interesse local do Município – Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competências, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (Adin nº 0277485-49.2010.8.26.0000 – rel. Des. Ribeiro dos Santos – j. 14/12/11).

De outra parte, a lei impugnada tratou de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorrendo em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Houve, portanto, vício de iniciativa e afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265025-59.2012.8.26.0000

8

Por outro lado, como referido projeto aprovado não indicou fonte de custeio, houve ofensa também ao artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”, bem como o artigo 176, I, da mesma Constituição que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a lei ora impugnada é inconstitucional.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí.


KIOTTSI CHICUTA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Voto nº 14.901

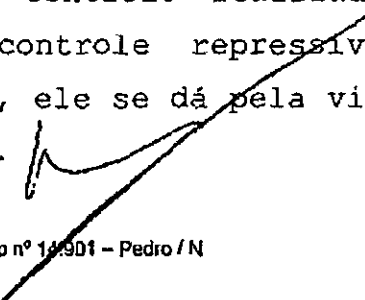
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí/SP

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito, pelo meu voto, em que pese o culto e erudito posicionamento dos Nobres Desembargadores com votos vencedores, ousou discordar do entendimento da Douta Maioria.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico. Especificamente, no caso em tela, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado). 



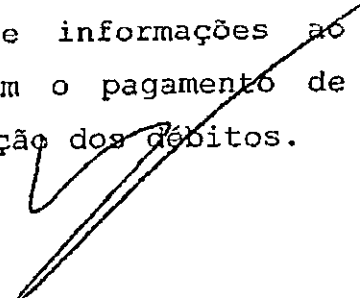
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

No caso, discute-se a adequação constitucional da Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, "que exige da instituição de crédito que se informe ao consumidor a opção de quitação antecipada do débito".

Diferentemente do que alega o postulante, a lei em exame não se presta a legislar sobre o sistema financeiro nacional, que, sem dúvida, é matéria privativa da União Federal.

No caso em apreço, de forma evidente, o legislador visa proteger o consumidor, buscando provê-lo de informações que lhe tragam benefícios financeiros, pois, quando determina ao credor que propicie informações ao tomador, quer favorecê-lo, inclusive, com o pagamento de juros menores e com descontos por antecipação dos débitos.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao criar normas dessa natureza, com o intuito de proteger nítida relação de consumo, o município exercita a sua capacidade de legislar de forma suplementar sobre matérias atinentes ao Direito do Consumidor, de acordo com a previsão do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Da melhor doutrina, recorre-se à lição de Nelson Nery Costa, extraída da obra Comentários à Constituição Federal de 1988.

"Não é estranho que se atribua ao município competência para suplementar as outras leis, em razão da técnica da repartição, aliás, de forma expressa no artigo 24 da Constituição Federal, em que o Estado pode exercer atribuições da União. Surpreende a redação, apenas, porque não indica quais leis federais ou estaduais poderiam ser suplementadas por conta da autorização constitucional. A expressão "no que couber" que, no primeiro momento, pode parecer redundante ou sem sentido, exige uma exegese. De pronto, devem ser excluídas as competências federais, do artigo 22, por se tratarem de competências privativas da União, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo modo que as competências federais e estaduais do artigo 24, tudo do texto constitucional, por expressar a quem cabem elaborar tais leis. Fora isto, mas tendo como exigência que deva haver pertinência da matéria a nível municipal, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual". (Pág. 634. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009. Orgs. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra).

Em complemento aos ensinamentos acima transcritos, neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas agências bancárias, uma vez que
essa questão é de interesse local e
diz respeito às normas de proteção das
relações de consumo, não se
confundindo com a atividade-fim das
instituições bancárias. 2. Agravo
regimental não provido." (grifo não
consta do original. (AI 495187 AgR /
SP - SÃO PAULO. Relator Ministro Dias
Toffoli. Primeira Turma. STF. Julgado
em 30/08/2011).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO.
FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL.
NORMA DE INTERESSE LOCAL.
LEGITIMIDADE. Lei Municipal n.
4.188/01. Banco. atendimento ao
público e tempo máximo de espera na
fila. Matéria que não se confunde com
a atinente às atividades-fim das
instituições bancárias. Matéria de
interesse local e de proteção ao
consumidor. Competência legislativa do
Município. Recurso extraordinário
conhecido e provido." (REX 432789
(SC). Rel. Min. Eros Grau. Julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/06/2005)". (O grifo não consta do original).

Em consonância, ao notar que a lei em debate não ultrapassa o Pacto Federativo, e, portanto, traz conteúdo que respeita a competência privativa da União Federal, legislando dentro da margem permitida ao Legislativo, o Nobre Ministério Público anota com acerto o trecho transcrito abaixo:

"Observe-se que sendo competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor (artigo 24, V e VII, da CF), não há impedimento a que os municípios complementem a legislação federal, nessa seara, no que couber, ou seja, naquilo que se refira ao interesse local (artigo 30, I e II, da CF)."

Na mesma esteira, este Egrégio Tribunal reconheceu a competência municipal para legislar sobre relação de consumo de forma suplementar, justificado pelo interesse local municipal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade
- Lei nº 5.292/12 que instituiu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Código de Postura Bancária no Município de Catanduva" - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e alegação de inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para legislar sobre o tema e por vício de iniciativa, a atentar contra o princípio da separação de poderes - Inadmissibilidade - O Prefeito detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não obstante não tenha vetado o projeto de lei de iniciativa parlamentar e o tenha sancionado, promulgando a lei - Competência do município para legislar matéria, que é de interesse local (art 30, I, da CF), não havendo ofensa ao artigo 163 da Constituição Federal e, por via de consequência, ao artigo 144 da Constituição do Estado - Matérias reguladas na lei que não são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo e que não interferem na administração, tampouco produzindo despesas que exijam especial indicação de proveniência de recursos - Ação improcedente". (ADIN 0112377-94.2012.8.26.0000. Rel. Des. Walter de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida Guilherme. Órgão Especial.
 TJSP. Julgado em 18/03/2013).

Assim, não há que se falar em invasão de esfera privativa da União, uma vez não existir ofensa ou violação ao Pacto Federativo porque a norma não legisla sobre política de crédito ou o que lhe seja vedado por força do artigo 22, VII e XIX, aplicável à municipalidade por meio do artigo 144 da Carta Estadual.

Não obstante a inexistência de ofensa quanto a esse ponto, como bem salientou o Nobre Procurador, a norma impugnada age para complementar a legislação federal naquilo que compete ao interesse local, o que lhe é permitido, de acordo com o artigo 30, I e II, da CF, em entendimento predominante nas decisões jurisprudenciais.

Sobre a alegação de quebra da separação de poderes pelo fato de prever sanção administrativa pelo descumprimento à norma, o que impõe ao Executivo o dever de fiscalizar, a tese apresentada pelo postulante não deve igualmente prosperar.

Isso porque a guarida dessa argumentação encontra respaldo no artigo 24, §2, da Carta Estadual, que reproduz o artigo 61, §1, da CF, que trata da reserva de iniciativa para a produção de lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O rol é taxativo, sendo, como anota o Nobre "Parquet" (fls. 82), entendimento pacificado no Colendo STF de que a reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Prestigiar o contrário seria dar ao princípio da separação de poderes alcance que lhe foge.

De registro ainda que, não resta caracterizada, para a implementação da lei em questão, da necessidade de criação ou alteração de cargos funcionais existentes, conforme o postulante afirma.

Como bem lançado pela Nobre Procuradoria Geral de Justiça, na sua manifestação sobre a lei em questão (fls. 83/84), essa avaliação decorre de uma situação de fato, que não pode ser avaliada por meio da presente ação.

"Observe-se que a lei não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por parte do Poder Público, quanto ao seu cumprimento. Desta forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do artigo 25 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do estado de São Paulo é uma questão de fato. (...). Mas o exame de questão de fato é vedado em sede de ação direta de constitucionalidade".

A Constituição Federal permite pelo seu artigo 102, I, "a", o exame pela Corte do Tribunal da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, em caráter abstrato, jamais na situação de fato, concreta.

Dirley da Cunha Júnior assinala que a ADIN é concebida para a defesa genérica das normas constitucionais, quando violadas por ato do Poder Público. Veja-se:

"Em face dela, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma fiscalização abstrata, em virtude da qual a Corte examina, diante do pedido de inconstitucionalidade formulado, se a lei ou ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não uma norma constitucional. Essa apreciação do Supremo, longe de envolver a análise do caso concreto, limita-se a investigar a existência da antinomia normativa apresentada. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há lides nem partes em confronto. Por meio dela se compõem conflitos de interesses. O seu fim é resolver suposta incompatibilidade vertical entre uma lei ou ato normativo e uma norma da Constituição, sempre em benefício da supremacia constitucional. Com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade se inicia um processo objetivo destinado a eliminar do sistema jurídico a lei ou ato normativo impugnado que contraria uma norma constitucional" (Curso de Direito Constitucional. Pág. 352. Salvador: Editora JusPodivm. 2009). O grifo não consta do original.

E conclui o autor, afirmando que o objeto da ADIN exclui de sua apreciação atos normativos de âmbito privado e as questões concretas, excluindo de forma peremptória a sua incidência sobre questões de fato.

"No entanto, o sue objeto é restrito, compreendendo apenas as leis e os atos normativos do poder público. Ficam excluídos desta ação, por conseguinte, os atos normativos de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa (convenções, regulamentos de entidades associativas, etc.) e os atos concretos, ainda que estes provenham do poder público". (Curso de Direito Constitucional. Pág. 362. Salvador: Editora JusPodivm. 2009).

Semelhante é o entendimento esposado por José Afonso da Silva, em Comentário Contextual à Constituição, que assim se posiciona:

"Não nos parece procedente o argumento de que, sendo abstrato o controle, só há de recair sobre regras normativas. Mas não é esse o sentido do "abstrato" da expressão; ou seja, não significa que o objeto do controle há de ser abstrato, mas que o controle se efetiva por meio de processo abstrato, ou seja, um processo em que não se discute uma relação concreta de direito material, pois nele se ataca a lei em tese, isto é, se ataca a lei sem levar em conta o seu conteúdo. O "abstrato" refere-se ao processo de controle, não ao objeto a ser controlado. A lei de efeito concreto não foi excluída da apreciação na via



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta, porque a Constituição não distinguiu. O ato administrativo individual de efeito concreto foi excluído, porque a Constituição só mencionou, para tal efeito, o ato administrativo normativo". (Pág. 540. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editora. 2007).

Para corroborar com os seus escritos doutrinários, o Ilustre acadêmico prescreve decisão do STF, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, havida na ADI 842-DF, reproduzida pelo próprio magistrado em julgamento de um outro caso análogo. De oportuno:

"A importância de qualificar-se o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo - vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da "harmonia do sistema constitucional, ferida pela manutenção de lei produzida em desrespeito à Constituição" (CELSONO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 327, 11ª ed., 1989, Saraiva) -, além de refletir entendimento exposto em autorizado magistério (CLEMERSON



Ex.	III
Proc.	

14

PODER JUDICIÁRIO

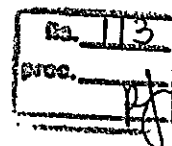
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 141/145, item n. 3.2.2, 2ª ed., 2000, RT; NAGIB SLAIBI FILHO, "Ação Declaratória de Constitucionalidade", p. 106, 2ª ed., 1995, Forense; GILMAR FERREIRA MENDES, "Controle de Constitucionalidade - Aspectos Jurídicos e Políticos", p. 250, 1990, Saraiva), encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção "in abstracto" da ordem constitucional (RTJ 113/22, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 131/1001, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 136/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), repelindo, por isso mesmo, qualquer pretensão que vise a resguardar interesses individuais, supostamente lesados em face de situações concretas. Isso significa, portanto, tal como ressaltado, que, em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, não se discutem situações individuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito do controle abstrato de
normas (RTJ 164/506-509, Rel. Min.
CELSO DE MELLO, v.g.), notadamente
quando o ajuizamento da ação direta é
motivado, em caráter preponderante,
por determinada situação concreta que
se revela claramente identificável, à
semelhança do que ocorre na espécie
ora em exame: "NÃO SE DISCUTEM
SITUAÇÕES INDIVIDUAIS NO PROCESSO DE
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - Não se
discutem situações individuais no
âmbito do controle abstrato de
normas, precisamente em face do
caráter objetivo de que se reveste o
processo de fiscalização concentrada
de constitucionalidade. (...). - A
tutela jurisdicional de situações
individuais - uma vez suscitada
controvérsia de índole constitucional
- há de ser obtida na via do controle
difuso de constitucionalidade, que,
supondo a existência de um caso
concreto, revela-se acessível a
qualquer pessoa que disponha de
legítimo interesse (CPC, art.
3°)." (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO
DE MELLO). Não custa reafirmar que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle abstrato de normas - em cujo
âmbito instauram-se relações
processuais objetivas -, visa-se a uma
só finalidade: a tutela da ordem
constitucional, sem vinculações
qualquer a situações jurídicas de
caráter individual ou de natureza
concreta (ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO
DE MELLO). (...) Sendo assim, e em face
das razões expostas, indefiro o pedido
de medida cautelar. (ADI 4.106-MC/DF.
STF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado
em 05/08/2010). (O Grifo não consta do
original).

Do exposto, em síntese, o instrumento
apropriado para a discussão de questões de fato, isto é,
concretas, é por meio do controle difuso de
constitucionalidade, que, diante do Texto Constitucional,
vai confrontá-lo com a situação fática presente, afastando-
se da abstração característica do controle concentrado, já
explicado anteriormente, ora aplicado.

Neste sentido, conforme o
posicionamento aqui esposado, extrai-se v. acórdão acolhido
de forma unânime por este Colendo Órgão Julgador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

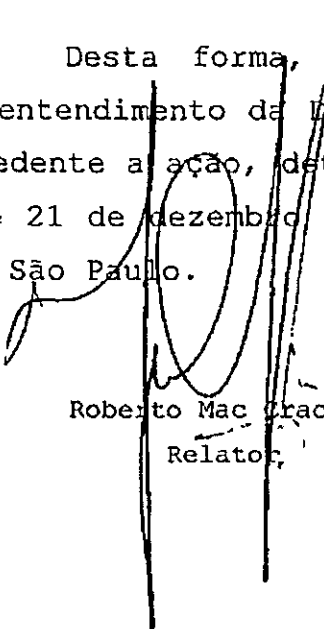
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Complementar Municipal nº 244,
de 29 de março de 2012 (que "Dispõe
sobre a criação de cargo no quadro do
Poder Legislativo do Município de
Martinópolis, e dá outras
providências") - Diploma que, ao criar
novo cargo de Gerente de
Controladoria, beneficiaria segunda
colocada em concurso público, pessoa
que atualmente ocupa a posição de
Diretora da Câmara local - Alegação de
violação aos princípios
constitucionais da impessoalidade,
moralidade e supremacia do interesse
público - Possibilidade de haver, na
situação in concreto, desvio na
aplicação da norma - Controle abstrato
de constitucionalidade, todavia, que
se presta exclusivamente ao cotejo da
norma impugnada com o texto da
Constituição Estadual - Inviabilidade
de se analisar situações de fato nesta
sede - Precedentes do STF - Ação
julgada improcedente, revogada a
liminar". O grifo não consta do
original. (ADIN 0071440-
42.2012.8.26.0000 Rel. Des. De Santi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeiro. Órgão Especial. TJSP. Julgado em 14/11/2012).

Desta forma, com o devido respeito, ousou discordar do entendimento da Quarta Maioria e, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, determinando-constitucional a lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do município de Jundiaí, Estado de São Paulo.


Roberto Mac Cracken
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 116
proco.

VOTO Nº:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0265025-59.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.618/2010 do Município de Jundiaí e que exige que as instituições de crédito forneçam ao consumidor a informação sobre a opção de quitação antecipada do débito. Afronta ao princípio federativo – Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII, da CF – Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não tem o condão de permitir que este ente da Federação trate de competências que a própria CF atribuiu à União ou aos Estados – Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF – Ação procedente.

Vistos.

O prefeito do Município de Jundiaí ingressou com ação declaratória de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 7.618/2010, que exige da instituição de crédito a informação direcionada ao consumidor sobre a opção de quitação antecipada do débito. A norma atacada é inconstitucional porque adentra em assuntos relativos ao sistema financeiro nacional, de competência privativa da União. Referida lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, após ter sido vetada pelo requerente. A matéria discutida na lei não foi reservada ao município nem mesmo de forma suplementar. Ademais, lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Executivo, o que violaria o art. 47, II, da CE. A norma combatida resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento. Pleiteia seja dado efeito suspensivo liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com efeitos *ex tunc*. Ao final, requer o julgamento de procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

A liminar foi indeferida às fls. 31. Informações da Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 42. A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar. Parecer da D. Procuradoria Geral do Município pela improcedência da ação.

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 7.618/2010, que exige que as instituições de crédito informem ao cliente a opção de quitação antecipada do débito, com o seguinte teor:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que se pretendeu ampliar o direito à informação do consumidor, não se pode descurar do fato de que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre o interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuiu à União ou aos Estados.

É absolutamente claro que a lei questionada refere-se ao tratamento a ser dispensado aos consumidores, em geral, sendo certo que, sobre o tema, prevê o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (excluídos, portanto, os Municípios) legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Como se percebe, portanto, não competia ao Município de Jundiaí legislar sobre o assunto, na medida em que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF, sendo certo, ademais, que a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou a situação ligada ao seu peculiar interesse local (inciso I do art. 30 da CF).

Não há como afastar, outrossim, a infração ao quanto disposto no art. 24, VIII, da CF, e, por reflexo, às normas contidas nos artigos 1º¹ e 144² da Constituição Bandeirante, que subordina a atividade legislativa dos Municípios aos preceitos da Constituição Dogmática de 1988.

¹ "Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal."

² "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, decisões proferidas por este colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente" (ADIN 01176132720128260000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 14.2.2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 12.333/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PRODUTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS ALOPATAS E HOMEOPÁTICAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL (LEI 5.991/73) - LEI QUE TRANSBORDA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. É defeso ao Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30, I), ou suplementar a legislação Federal ou Estadual (CF, art. 30, II), invadir a competência legislativa destes entes federativos.

2. No caso em tela não há se falar em ajustamento das normas federais às peculiaridades locais, ocorrendo, em verdade, proibição implícita de comercialização de produtos não contidos no rol legal. 3. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 12.333, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28 de julho de 2005, do Município de Campinas. (ADIN 01799817220128260000. Relator: Artur Marques. DJ de 14.2.2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1ª E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000. Relator: Artur Marques. DJ de 3.2.2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN nº 0026572-76.2012.8.26.0000. Relator: Walter de Almeida Guilherme. DJ de 12.9.2012).

Na mesma direção, julgado do Col. STF:

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI
 MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR.
 RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA
 DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL.

1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª
 Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau,
 DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal
 8.640/2000.

2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal
 que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do
 interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em
 regramento de âmbito nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE
 477508 – AgR – RS, Ministra Ellen Gracie, j. em 03.05.2011).

Diante de tal conjectura, é de se concluir que a Lei n.º
 7.618/2010 afronta o pacto federativo, materializando norma inconstitucional, já
 que fere, nos termos das argumentações acima exaradas, às disposições dos
 artigos 1º e 144 da Constituição Paulista.

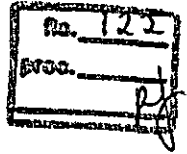
Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a
 inconstitucionalidade da Lei nº 7.618/2010, do Município de Jundiaí.


ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial
Sala 309



TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 100691213-8
que segue.

Em 02 de agosto de 2013.

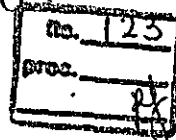


Escrevente Técnico Judiciário
(Neuza Anicelli - Matrícula nº 815.447-1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 0265025-59.2012.8.26.0000

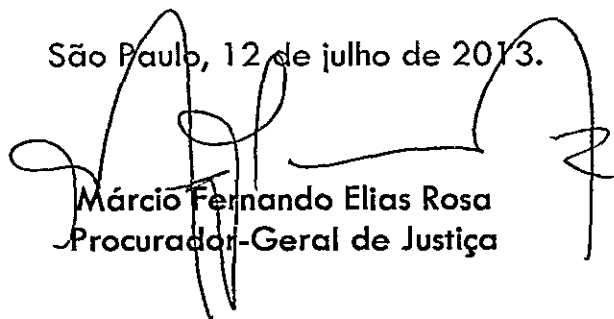
O Procurador-Geral de Justiça que esta subscreve no uso de suas atribuições e dentro do prazo legal, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, interpor Recurso Extraordinário contra o v. acórdão proferido no feito em epígrafe (fls. 97/128), que julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, pelos motivos expostos nas inclusas razões.

Aguarda-se o recebimento e processamento deste recurso, com sua remessa ao E. Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

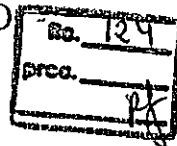

Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

rbl

RECEBIDO 17 JUL 13 12h06 2013.00691213-8(86)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Recorridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

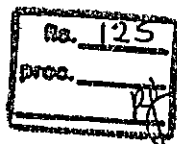
Ementa:

- 1) Recurso extraordinário (art. 102, III, "a", da CF). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, de Jundiaí, que "exige da instituição de crédito informar a opção de quitação antecipada do débito".
- 2) Declaração de inconstitucionalidade fundamentada na usurpação da competência legislativa da União e do Estado (ausência de interesse local), competência exclusiva do Poder Executivo, imposição de despesa sem indicação da fonte de custeio, e início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual.
- 3) Ausência de inconstitucionalidade. Contrariedade a dispositivos da Constituição Federal reproduzidos na Constituição do Estado de São Paulo. Lei municipal que, no exercício de competência suplementar e restrita ao interesse local, complementa a proteção constante da legislação federal e estadual relativamente à defesa do consumidor (art. 24, V e VIII c. c. o art. 30, I e II, da CF). Inexistência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF). Inexistência de quebra do princípio da separação

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



de poderes – reserva de administração (art. 2º da CF).
Impossibilidade de exame, em sede de ação direta de
inconstitucionalidade, da questão referente à existência
ou não de previsão de receita (art. 125, § 2º, da CF).
Lei que não cuida de início de programa ou projeto não
previsto em lei orçamentária (art. 167, I, da CF).
Precedentes do STF.

Colendo Supremo Tribunal Federal,

Insignes Ministros,

Senhor Desembargador Presidente:

1) EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo
Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo como alvo a Lei Municipal nº 7.618,
de 21 de dezembro de 2010, de Jundiaí, que “Exige da instituição de
crédito informar opção de quitação antecipada do débito”.

O requerente alegou inconstitucionalidade por tratar o diploma
legal de assunto inerente ao sistema financeiro nacional, por versar
matéria da competência privativa da União, e ainda reserva de
iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer juntado às fls. 76/85,
em consonância com a posição adotada nessa matéria pelo Col.
Supremo Tribunal Federal pugnou pela improcedência da ação.

 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1567

No.	126
Proc.	

Contudo o Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de julgamento realizada em 12 de junho de 2013, em acórdão relatado pelo des. Kioitsi Chicuta, por maioria, julgou procedente a ação direta, em decisão da qual constou a seguinte ementa:

"(...)

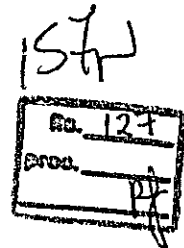
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Órgão Especial. Procedência da ação.

(...)"

O Col. Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade por três fundamentos, rejeitando expressamente o posicionamento adotado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: (a) ter a lei tratado de assunto de interesse nacional; (b) ter a lei, de iniciativa parlamentar, cuidado de matéria da competência exclusiva do Chefe do Executivo; (c) não ter sido indicada a fonte de custeio, na lei, para as despesas por ela supostamente criadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Para que não haja dúvida, pede-se vênia para transcrever passagens da fundamentação do voto vencedor, do Des. Kioitsi Chicuta:

"(...)

Desse modo, o que se observa, no caso, é a invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, valendo salientar que o interesse ora em discussão é de interesse nacional e regional e não predominantemente municipal.

(...)

De outra parte, a lei impugnada tratou de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorrendo em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Houve, portanto, vício de iniciativa e afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.

Por outro lado, como referido projeto aprovado não indicou fonte de custeio, houve ofensa também ao artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos', bem como o artigo 176, I, da mesma Constituição que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1582

Ca.	128
Proc.	

(...)"

Essa decisão, entretanto, fundada em normas contidas na Constituição do Estado, que são reprodução de outras contidas da Constituição Federal, contraria os seguintes dispositivos desta última: artigos 2º, 24, V e VIII, 30, I e II, 61, § 1º, 125, § 2º e 167, I.

Por tais motivos ficou patenteada a contrariedade da referida decisão à Constituição Federal, justificando-se a interposição deste recurso extraordinário, nos termos da fundamentação a seguir.

2) DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO

2.1) Prequestionamento

Está presente o requisito do prequestionamento para a admissão do recurso extraordinário.

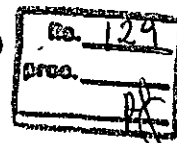
Note-se que os fundamentos em que se apoia o presente recurso extraordinário (inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo; inocorrência de violação da reserva de gestão administrativa [violação da separação de poderes]; competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local; impossibilidade do exame da questão da existência de previsão de receita na lei examinada; inaplicação do dispositivo que prevê a impossibilidade de início de programas ou projetos sem inclusão na lei orçamentária) foram examinados no v. acórdão recorrido, como se percebe da ementa e de trechos já transcritos do voto vencedor.

Foi, portanto, satisfeito o requisito de admissibilidade referente ao prequestionamento, nos termos da súmula nº 282 do Col. Supremo Tribunal Federal.

4. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Ademais, a jurisprudência pacífica do Col. Supremo Tribunal Federal admite a interposição de recurso extraordinário em situações como a que vem examinada neste feito:

"(...)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. (Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-6-1992, Plenário, DJ de 21-5-1993). No mesmo sentido: Rcl 596-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 30-5-1996, Plenário, DJ de 14-11-1996. Vide: Rcl 4.329, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-11-2011, Plenário, DJE de 12-12-2011.

(...)"

Mas não é só.

2.2) Repercussão geral

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1607

no. 130
proa. _____

Está presente, da mesma forma, o requisito de admissibilidade relativo à repercussão geral das questões constitucionais vertentes, nos termos do disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal (red. EC nº 45/04), bem como do art. 543-A, §§, do Código de Processo Civil (red. Lei nº 11.418/06).

É possível afirmar que a *quaestio iuris* na qual se assenta o recurso extraordinário – constitucionalidade ou não da edição de lei municipal que trata da defesa do consumidor - nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico que ultrapassa os limites da causa.

Anote-se, em primeiro lugar, que, como se trata de recurso extraordinário tirado em ação direta de inconstitucionalidade no plano estadual, é natural que, em razão da eficácia *erga omnes* do julgado (cf. art. 102, § 2º, da CR), os efeitos e a importância da decisão extravasem os limites das partes no processo.

Natural, portanto, que em sede de controle concentrado de constitucionalidade seja presumivelmente reconhecida a existência de repercussão geral.

Não bastasse isso, a relevância econômica, política, social e jurídica do tema em debate é notória. A relevância dessa questão é manifesta, pois naturalmente transcende os interesses das partes envolvidas no debate judicial, afetando potencialmente todos os municípios.

Evidente assim a relevância social da matéria em debate.

Também se faz presente a relevância política e jurídica na apreciação da controvérsia objetiva pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1612

Ca.	131
Proc.	

É que caso prevaleça o entendimento adotado no E. TJSP chegar-se-á à conclusão de que o Poder Legislativo Municipal tem pouquíssimas possibilidades de iniciativa legislativa com efeitos benéficos para a população.

É extremamente relevante, do ponto de vista essencialmente político e jurídico, que o Col. Supremo Tribunal Federal restabeleça os parâmetros adequados na interpretação relativa aos limites do exercício do poder de legislar em decorrência de iniciativas do Poder Legislativo.

Último e não menos importante, foi contrariado entendimento pacífico do Col. Supremo Tribunal Federal nessa matéria, o que sinaliza para a existência da repercussão geral.

3) RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ao julgar procedente a ação, o Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça contrariou os seguintes dispositivos da CF: artigos 2º, 24, V e VIII, 30, I e II, 61, § 1º, 125, § 2º, e 167, I.

A Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, que "Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito", tem o seguinte teor:

"(...)

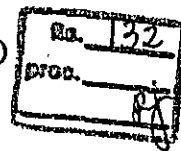
Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



a) os seguintes dizeres: 'O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos';

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea 'a' do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quanto decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

163p

Nº.	133
Proc.	

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

Note-se, inicialmente, que a lei em exame não trata do sistema financeiro nacional, e não discorre sobre matéria da competência privativa do legislador federal.

A lei municipal em exame apenas dispôs a respeito da necessidade de prestação de informações ao consumidor, prevendo, em suma, que as instituições noticiem aos beneficiários de crédito ou de financiamento a possibilidade de quitação antecipada do débito, com seus corolários lógicos, ou seja, redução proporcional de juros e demais acréscimos.

Observe-se que sendo competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF), não há impedimento a que os Municípios complementem a legislação federal, nessa seara, no que couber, ou seja, naquilo que se refira ao interesse local (art. 30, I e II, da CF), ao contrário do que constou da decisão recorrida.

Esse é o entendimento pacífico do Col. Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese *mutatis mutandis*:

"(...)

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local de

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1642

no. 134
proa. [assinatura]

proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

(...)"

Não houve, portanto, ofensa ao princípio estabelecido consistente na repartição constitucional de competências, tendo em vista que a matéria constante da lei municipal impugnada não se insere na hipótese prevista no art. 22, VII e XIX, da Constituição Federal, como pretendeu a inicial.

Insista-se: é absolutamente evidente que a lei não trata de política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, e tampouco de sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular.

Por outro lado, não houve quebra do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), ou seja, da denominada reserva de administração, pelo só fato de que a lei prevê a existência de infração administrativa e multa em caso de descumprimento.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1652

Nº. 135
Proc. _____

Para chegar a tal conclusão, o Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo partiu da premissa, mais ou menos explícita, de que na fiscalização e na aplicação da lei o município deverá aparelhar melhor seus órgãos de controle.

Em outras palavras, deixa entrever que na aplicação da lei, indiretamente, poderá ocorrer o aumento de despesas para as quais a lei não indica receitas, pois deverá ser criado órgão de fiscalização, ou haverá alteração na estrutura ou rotina de trabalho dos órgãos de municipais de controle já existentes.

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, doravante restará completamente eliminada a iniciativa legislativa parlamentar.

Isso, na medida em que, como toda lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização (inerente ao Poder de Polícia da Administração Pública), chegar-se-á à conclusão de que sempre, inexoravelmente, a iniciativa do processo de formação das leis deve partir do Poder Executivo.

Esse raciocínio, ao esvaziar a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contraria o art. 61 da Constituição da República (que é reproduzido pelo art. 24 da Constituição Paulista), bem como contraria o art. 2º da Constituição da República (que é reproduzido pelo art. 5º da Constituição Estadual).

O equívoco dessa construção, com absoluto respeito, fala por si mesmo.

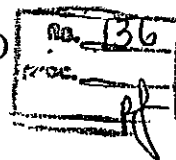
O entendimento pacificado há muito no âmbito do Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição, é de que reserva de

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente.

E a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista), aplicáveis, por força do princípio da simetria, ao processo legislativo estadual ou municipal.

Confira-se o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame *mutatis mutandis*:

"(...)

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

(...)"

Assim, se não há regra expressa prevendo reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, afirmar que ela existe significa contrariar o art. 61,

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1672

23.	134
proc.	

da CF (que estabelece a iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis e os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo), bem como contrariar o art. 2º da CF, dando ao princípio da separação de poderes alcance que ele não tem, pois não se caracteriza na hipótese em exame, reitere-se, a denominada reserva de administração.

Mas não é só.

Observe-se que a lei não cria diretamente órgão administrativo para fins de fiscalização, nem estabelece rotina para o controle, por parte do Poder Público local, quanto ao seu cumprimento.

Dessa forma, saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, é uma questão de fato.

Mais ainda é possível afirmar.

Saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, é, em verdade, uma conjectura relativamente aos fatos.

Mas o exame de questões de fato (ou de conjecturas relativamente aos fatos) é vedado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Isso, porque o art. 125, § 2º, da CF apenas autoriza o constituinte estadual a instituir "representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual".

Em outras palavras, por força do art. 125, § 2º, da CF, é legitimada a previsão na Constituição do Estado da ação direta de

15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1682

№	138
proa.	

inconstitucionalidade por força da qual o Tribunal de Justiça pode examinar a compatibilidade entre leis locais e a Carta Estadual.

A Constituição da República não autorizou, entretanto, que para examinar a inconstitucionalidade de leis locais no processo objetivo, o Tribunal de Justiça examine questões de fato.

Aliás, nem ao Col. Supremo Tribunal Federal foi concedida tal autorização, pois o que a Constituição permite à Suprema Corte, no art. 102, I, "a", é que seja examinada, apenas, a "inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal".

A Constituição da República, por meio de tais dispositivos, criou mecanismos de controle abstrato, e não concreto, sobre a constitucionalidade das leis.

Daí o entendimento absolutamente pacífico no sentido de que, no processo objetivo, a cognição da Corte está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato.

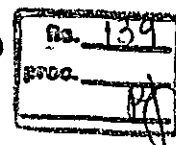
Nesse sentido, no Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*: ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995; ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006; entre outros.

Aliás, quanto ao pacífico entendimento sobre a impossibilidade do exame da questão da previsão orçamentária em sede de processo

16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



objetivo, já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, em precedente que *mutatis mutandis* pode ser aplicado ao caso em análise:

"(...)

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente (RTJ 202/569).

(...)" (g.n.)

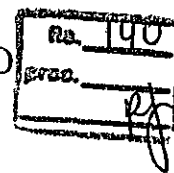
Deve-se acrescentar, por último embora não menos importante, que também contraria a Constituição Federal a afirmação, contida no acórdão, de que a lei é inconstitucional diante da vedação de início de programas projetos não incluídos na lei orçamentária anual, como estipula o art. 176, I, da Constituição Paulista, que reproduz o art. 167, I, da Constituição Federal.

Esse argumento sequer se mostra aplicável ao caso, pois a lei que foi impugnada nesta ação não prevê início de programa ou projeto algum. Sua utilização, portanto, contraria aludida regra constitucional.

17



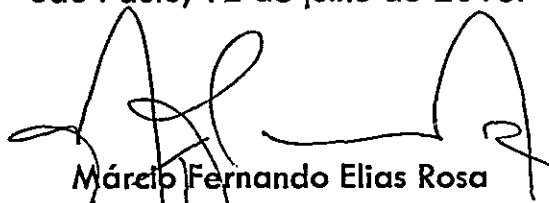
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, aguarda-se a admissão do presente recurso, bem como seu acolhimento, reformando-se o v. acórdão do Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja declarada a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, de Jundiaí.

São Paulo, 12 de julho de 2013.



Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

rbl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

EXMO. SR. DR. IVAN SARTORI, M.D. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. KIOITSI CHICUTA.

PROTOCOLO INTEGRADO.

735P 309 INT 220820131420 TJ 14 0032730-01

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex^a, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do V. Aresto que julgou procedente a presente ação, para o fim de declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que *“exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito”*, nos termos seguintes:

Requer seja o mesmo recebido e processado para os fins de direito.

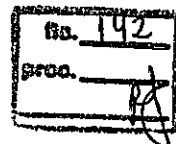
De Jundiaí para São Paulo, aos 22 de agosto de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca: São Paulo.

Relator: Des. KIOITSI CHICUTA.

Egrégio Tribunal;

Colenda Turma;

Eméritos Ministros!

1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de recurso extraordinário, tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, do E. TJ/SP, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que *"exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito"*, sob o argumento de que: (i) houve lesão da competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, posto se tratar de interesse nacional e não predominantemente regional/municipal; (ii) que a fixação de sanção é matéria privativa do Alcaide, e; (iii) não houve a indicação da fonte de custeio.



Todavia, (i) o tema envolve inarredável interesse local (art. 30, inciso I, da CF), ou; o lícito exercício da competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF; (ii) a fixação de multa não acarreta invasão da competência do Poder Executivo, cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), e; (iii) a lei não gera ônus ao Município, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE).

O presente recurso, portanto, que possui evidente repercussão geral, merece ser conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

2-) DA VULNERAÇÃO DO ART. 30, INCISOS I E II, DA CF/88.

Por primeiro, entendemos que o tema verse sobre inarredável interesse local, no sentido de determinar a publicidade de comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90), pelas entidades que operam a outorga de crédito e concessão de financiamentos.



Não se trata, destarte, de cuidar do tema relacionado ao consumo, mas de conferir publicidade ao mandamento do CDC. Noutro giro, a lei municipal não regula a atividade financeira, mas sim, exige que se dê publicidade ao comando inserto no CDC.

Logo, este tema é nitidamente de **interesse local** (art. 30, inciso I, da CF), não se tratando de invasão de competência de outro ente federativo. Nesse sentido, outrossim, entendimento do E. STF:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor**. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) **No mesmo sentido:** RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.



Por segundo, mesmo que o entendimento seja de que a matéria tratada na lei é privativa da União, Estados e DF, temos que o V. Aresto malfez a competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF. Di-lo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Isto porque o Poder Legislativo editou norma geral e abstrata que buscou suplementar o disposto no art. 52, § 2º, do CDC (Lei Federal 8.078/90), que diz:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.



A lei municipal, ora vergastada, portanto, apenas tratou de suplementar a legislação federal sobre o tema, exigindo a publicidade, pelas instituições de crédito da comuna, do comando inserto no CDC.

Desta forma tem-se por vulnerado o art. 30, incisos I e II, da CF, o que fica prequestionado.

2.1.-) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CF/88.

A Lei Municipal nº 7618/2010 nada mais faz do que conferir a publicidade ao comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90).

Trata-se, portanto, de norma de reprodução de legislação federal, dentro da competência posta na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II, da CF). Logo, a insurgência do Prefeito Municipal se volta contra a Constituição Federal, e não a Constituição do Estado, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

Em caso análogo, o Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0380819-02.2010.8.26.0000, ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7278, de 08 de maio de 2009, assim decidiu:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Samuel Júnior
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/03/2011



Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutro giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato senso, em suas multifacetadas



atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto, não havendo lesão ao art. 25, da CE e art. 167, inciso I, da CF.

Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Nesse sentido, o voto nº 19825, proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques, nobre integrante do E. TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

*“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **‘nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos’**.*

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e



provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.”

A Lei Municipal n. 7618/2010, outrossim, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa da União. A legislação municipal, ao contrário, exige a publicidade do comando inserto no texto da lei federal (art. 30, inciso II, da CF), calcado na análise do *interesse local* (art. 30, inciso I, da CF).

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Não há, portanto, dispositivo da Carta Bandeirante vulnerado, encetando para a extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, consoante precedente deste E. Sodalício, supracitado.

No mesmo sentido, o entendimento do E. STF:

Processo: ADI 508 MG
Relator(a): SYDNEY SANCHES
Julgamento: 11/02/2003
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 23-05-2003 PP-00030 EMENT
VOL-02111-03 PP-00601
PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Parte(s): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL,
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI
COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E
JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE.

1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.).

2. Não, porém, em face da Constituição Federal.

3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, a, da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal.



4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes".

5. Precedentes.

6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea h, e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal.

7. Plenário. Decisão unânime.

3-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento de que o estabelecimento de sanção é matéria privativa do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, o E. Tribunal *a quo*, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.



Foi este o entendimento vazado pelo E. TJ/SP, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000³, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(…) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

Nesse passo, a temática tratada na Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, não versa sobre matérias constantes nos arts. 61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.

Diante deste quadro, a atuação deste E. Sodalício, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

3TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110 (juntamos cópia).



Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

Logo, houve franca vulneração aos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas.

4-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja reconhecida a repercussão geral ao presente recurso e, no mérito, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, pelas razões expostas.

De Jundiaí para São Paulo, aos 22 de agosto de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061

1. Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

02/10/2013 - Página: 1307

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargte: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargdo: Prefeito do Município de Jundiaí - Magistrado(a) Kioitsi Chicuta - REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO nº 500 de 16/01/2013 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 505/2013 do STF e art. 6º da Resolução n. 4/2013 do STJ. - Advts: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



155

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

90

ACÓRDÃO



03892872

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EBTE. : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EBDO. : Prefeito do Município de Jundiaí

VOTO N.º 25.178

EMENTA: Embargos de declaração.
*Omissão, contradição e obscuridade. Não ocorrência.
Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo
v. acórdão. Oferta com visível intenção de
prequestionamento. Rejeição.*

*O acórdão está devidamente fundamentado, não servindo os embargos
declaratórios para rediscutir a matéria debatida.*

Tratam os autos de embargos de declaração opostos a acórdão deste C. Órgão Especial que, por maioria de votos, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, norma esta que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

Alega a embargante que opôs os presentes embargos para fins de prequestionamento de matéria constitucional, aduzindo que, diversamente do entendimento esposado no v. acórdão, a) o tema envolve inarredável interesse local (art. 30, I, da CF) ou o exercício de competência suplementar do Município, b) a fixação de multa não acarreta invasão de competência do Poder Executivo, malferindo o disposto no artigo 61. § 1º, 84, VI, 165 e 125, § 2º, da Constituição

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000

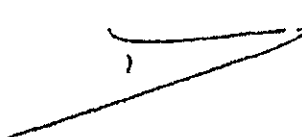
157
2

Federal, e c) a lei não acarreta ônus ao Município, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, devendo a vulneração a tais dispositivos serem enfrentadas por este E. Tribunal, nos termos das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a lei municipal impugnada apenas tratou de suplementar a legislação federal sobre o tema, ao exigir a publicidade pelas instituições de crédito. Afirma não ser possível o controle concentrado de lei municipal em face da Constituição Federal, não havendo, no caso, vulneração a dispositivo da Constituição Estadual, o que deveria ensejar a decretação de extinção da ação direta. Por isso, pede o acolhimento dos embargos.

É a síntese do essencial.

Os embargos, à evidência, restaram suscitados para fins de prequestionamento, não padecendo o v. acórdão de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses de cabimentos dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A respeito do prequestionamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou "Os recursos de natureza excepcional - recurso extraordinário e recurso especial - reclamam, para efeito de sua cognoscibilidade, a necessária satisfação do requisito concernente ao prequestionamento explícito da matéria de direito que se inclui no domínio temático peculiar a cada uma dessas modalidades de impugnação recursal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - pronunciando-se sobre o requisito do prequestionamento - já reconheceu a constitucionalidade da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000

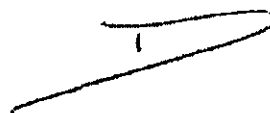
158
P
3

exigência pertinente a esse específico pressuposto de admissibilidade dos recursos de caráter extraordinário (RTJ 144/658)." (AgRg no AI 179378/DF – 1ª Turma - rel. Min. Celso de Mello – j. 29/04/03)

De outra parte, confira-se decisão nos Embargos de Declaração nº 505.322-1/8, Rel. o então Juiz Gilberto dos Santos: "Os Embargos de Declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, incabíveis os embargos, pois por eles não é possível rever a decisão anterior, com reexame do ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final".

Por outro lado, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes, quando um deles for suficiente para decidir a questão, bem como não é obrigado a apreciar expressamente todos os dispositivos legais apontados.

O v. acórdão embargado foi claro ao destacar que, no caso, se observa a invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal, pois o interesse em discussão é de interesse nacional e regional e não predominantemente municipal. Ademais, o v. aresto considerou que a lei impugnada tratou de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorrendo em nítida violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera de gestão administrativa, configurando, assim, vício de iniciativa e afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual, além do que





159
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000

4

referido projeto aprovado não indicou fonte de custeio, ofendendo também o artigo 25 da Constituição Estadual, bem como o artigo 176, I, da mesma Constituição.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada deu-se em face da Constituição Estadual e não com base na Constituição Federal.

Bem se vê que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, que está devidamente fundamentado, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. Os fatos restaram apreciados e a eles se deu a apreciação de acordo com a convicção de cada julgador, não podendo admitir omissão, contradição ou obscuridade apenas porque a decisão lhe foi desfavorável.

De mais a mais, os embargos declaratórios não constituem sucedâneo recursal, importando consignar que o prequestionamento que viabiliza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e no que era relevante à solução da demanda, foram examinadas todas as questões.

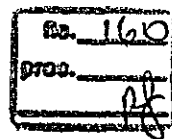
Isto posto, rejeitam-se os embargos.


KIOPI CHICUTA
Relator



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: sexta-feira, 04 de outubro de 2013 - 10h26
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



1. TJ-SP

Disponibilização: quinta-feira, 25 de julho de 2013.

Arquivo: 204

Publicação: 9

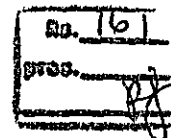
SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265025-59.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Roberto Mac Cracken - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. KIOITSI CHICUTA. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ROBERTO MAC CRACKEN E ENIO ZULIANI. RETIFICADA A TIRA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05/06/13 PARA CONSTAR QUE O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI ALTEROU SEU VOTO PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advts: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)



Recibo do Sacado



001-9 00190.00009 02284.176001 01130.624180 7 58710000014536

Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9	R\$		22841760001130624-3
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
186316	00.531.640/0001-28	03/11/2013	145,36	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	145,36

Sacado
Câmara Municipal Jundiaí
CNPJ: 51864114000110

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 02650255920128260000
Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 145,36

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 186316
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada



001-9 00190.00009 02284.176001 01130.624180 7 58710000014536

Local de pagamento	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.	03/11/2013
Cedente	Agência/Código cedente
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9
Data do documento	Nosso número
04/10/2013	22841760001130624-3
Uso do banco	(=) Valor documento
Carteira	145,36
18	(-) Desconto / Abatimentos
Espécie	*****
R\$	

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 02650255920128260000
Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 145,36

Código de controle para reimpressão: 186316
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

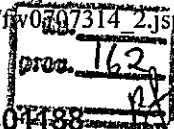
Sacado
Câmara Municipal Jundiaí
CNPJ: 51864114000110

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2013100410501188
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Câmara Municipal de Jundiaí			51.864.114/0001-10
Nº do processo	Unidade	CEP	
0265025-59.2012	SP	13201-774	
Endereço	Código		
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP	140-6		
Histórico	Valor		
ADIN 0265025-59.2012.8.26.0000 - TJ/SP Porte de remessa e retorno (STF - recurso extraordinário)	64,00		
	Total		
	64,00		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/12 - SISBB 12273 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 640051174003 114065186415 140001101884

Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2013100410501188
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Câmara Municipal de Jundiaí			51.864.114/0001-10
Nº do processo	Unidade	CEP	
0265025-59.2012	SP	13201-774	
Endereço	Código		
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP	140-6		
Histórico	Valor		
ADIN 0265025-59.2012.8.26.0000 - TJ/SP Porte de remessa e retorno (STF - recurso extraordinário)	64,00		
	Total		
	64,00		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/12 - SISBB 12273 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 640051174003 114065186415 140001101884

Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2013100410501188
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

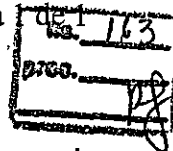
Nome	RG	CPF	CNPJ
Câmara Municipal de Jundiaí			51.864.114/0001-10
Nº do processo	Unidade	CEP	
0265025-59.2012	SP	13201-774	
Endereço	Código		
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP	140-6		
Histórico	Valor		
ADIN 0265025-59.2012.8.26.0000 - TJ/SP Porte de remessa e retorno (STF - recurso extraordinário)	64,00		
	Total		
	64,00		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/12 - SISBB 12273 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 640051174003 114065186415 140001101884



Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.b

± Font size ±

[STF] Recolhimento de Custas 186316

De : nao responda <nao_responda@stf.jus.br>

Sex, 04 de Out de 2013 10:50

Assunto : [STF] Recolhimento de Custas 186316

Para : fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Prezado(a) Senhor(a),

A Guia de Recolhimento da União emitida junto ao Supremo Tribunal Federal tem o seguinte número de controle: 186316

Para a reimpressão do boleto, acesse o endereço eletrônico [aqui](#) e informe o número de controle acima juntamente com o número do CPF/CNPJ do usuário.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Seção de Atendimento Não Presencial da Secretaria Judiciária pelos seguintes canais: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Supremo Tribunal Federal.



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Autor/Recorrido : Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu/Recorrente : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. KIOITSI CHICUTA.

TJSP2INSPLJ 070UT13 13h29 2013.00984618-0165)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex^a, interpor com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF/88, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face do V. Aresto, publicado no DOE de 25.07.2013 e integrado pelo V. Aresto, proferido em sede de embargos de declaração, publicado no DOE de 02.10.2013, que julgou procedente a presente ação, para o fim de declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que *"exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito"*, requerendo seja o mesmo recebido, com suas razões anexas, e processado, em seus regulares efeitos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Co.	165
proa.	

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

[Handwritten signature]

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADIN nº 0265025-59.2012.8.26.0000

Autor/Recorrido: Prefeito do Município de Jundiaí.

Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB/SP 139.709)

Réu/Recorrente : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP 131.522)

Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP 85.061)

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. KIOITSI CHICUTA.

EGRÉDIO TRIBUNAL;

COLEND A TURMA;

EMÉRITOS MINISTROS!

1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de recurso extraordinário tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pela decisão proferida nos embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que “*exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito*”, sob o argumento de que: (i) houve lesão da competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e



Distrito Federal, posto se tratar de interesse nacional e não predominantemente regional/municipal; (ii) que a fixação de sanção é matéria privativa do Alcaide, e; (iii) não houve a indicação da fonte de custeio.

Todavia, (i) o tema envolve inarredável interesse local (art. 30, inciso I, da CF), ou; o lícito exercício da competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF; (ii) a fixação de multa não acarreta invasão da competência do Poder Executivo, cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), e; (iii) a lei não gera ônus ao Município, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, malferindo malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), tendo sido apontado para enfrentamento a vulneração a tais dispositivos, em sede de embargos de declaração, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

2-) DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Em sede de embargos de declaração, a recorrente buscou atender os ditames da Súmula 282 do E. STF. Di-la:



282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.

Nesse passo, houve do E. Tribunal *a quo* manifestação expressa sobre a contrariedade aos dispositivos constitucionais, supracitados, como condição de admissibilidade do presente recurso extraordinário. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-RE 382944 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 23.02.2011)





RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO – Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso. Recurso não conhecido quanto às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO –



Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)

Portanto, diante do prequestionamento agitado em sede de embargos de declaração, viável a interposição do recurso extraordinário.

3-) DA DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, § 3º, DA CF PARA O PRESENTE CASO. PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA.

Conforme precedente do E. STF, as questões constitucionais vertidas na presente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal não necessitam de demonstração da repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF).



Ad cautelam, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC, a matéria vertida nos autos contraria posicionamento já sedimentado por esta Corte Constitucional, no sentido de que se aplica o **princípio de simetria (com o centro) em matéria de processo legislativo**, razão pela qual explicitação da repercussão geral fica dispensada. Trata-se da hipótese de **repercussão geral presumida**. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JURISPRUDÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVAÇÃO – "Interpretação do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 323, § 1º, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. 1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora. 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220." (STF – RE 563965-7/RN – Pleno – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 18.04.2008)

Por fim, com base no **princípio da eventualidade**, o objeto da ação versa sobre o esvaziamento da atuação do Poder Legislativo municipal com a ampliação, sem base na Constituição Federal, de matérias privativas do Alcaide, por decisão do E. Tribunal *a quo* – algo que afeta todas as Casas Legislativas Municipais. Esta transcendência do tema enseja o reconhecimento da repercussão geral. 



4-) DA VULNERAÇÃO DO ART. 30, INCISOS I E II, DA CF/88.

Por primeiro, entendemos que o tema verse sobre inarredável interesse local, no sentido de determinar a publicidade de comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90), pelas entidades que operam a outorga de crédito e concessão de financiamentos.

Não se trata, destarte, de cuidar do tema relacionado ao consumo, mas de conferir publicidade ao mandamento do CDC. Noutro giro, a lei municipal não regula a atividade financeira, mas sim, exige que se dê publicidade ao comando inserto no CDC.

Logo, este tema é nitidamente de interesse local (art. 30, inciso I, da CF), não se tratando de invasão de competência de outro ente federativo. Nesse sentido, outrossim, entendimento do E. STF:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG,

[assinatura]



Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

Por segundo, mesmo que o entendimento seja de que a matéria tratada na lei é privativa da União, Estados e DF, temos que o V. Aresto malferir a competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF. Di-lo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Isto porque o Poder Legislativo editou norma geral e abstrata que buscou suplementar o disposto no art. 52, § 2º, do CDC (Lei Federal 8.078/90), que diz:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.



§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A lei municipal, ora vergastada, portanto, apenas tratou de suplementar a legislação federal sobre o tema, exigindo a publicidade, pelas instituições de crédito da comuna, do comando inserto no CDC.

Desta forma tem-se por vulnerado o art. 30, incisos I e II, da CF, o que fica prequestionado.

4.1-) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CF/88.

A Lei Municipal nº 7618/2010 nada mais faz do que conferir a publicidade ao comando inserto no CDC (art. 52, § 2º, da Lei 8.078/90).

Trata-se, portanto, de norma de reprodução de legislação federal, dentro da competência posta na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II, da CF). Logo, a insurgência do Prefeito Municipal se volta contra a Constituição Federal, e não a Constituição do Estado, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

[Signature]



Em caso análogo, o E. Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0380819-02.2010.8.26.0000 ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7278, de 08 de maio de 2009, assim decidiu:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder

RJ



Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutro giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato senso, em suas multifacetadas atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto, não havendo lesão ao art. 25, da CE e art. 167, inciso I, da CF.

Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Nesse sentido, o voto nº 19825, proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques, nobre integrante do E. TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *nenhum projeto de lei que*



implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.”

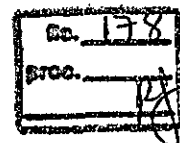
[Signature]

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A Lei Municipal n. 7618/2010, outrossim, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa da União. A legislação municipal, ao contrário, exige a publicidade do comando inserto no texto da lei federal (art. 30, inciso II, da CF), calcado na análise do *interesse local* (art. 30, inciso I, da CF).

Não há, portanto, dispositivo da Carta Bandeirante vulnerado, encetando para a extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, consoante precedente deste E. Sodalício, supracitado.

No mesmo sentido, o entendimento do E. STF:

Processo:	ADI 508 MG
Relator(a):	SYDNEY SANCHES
Julgamento:	11/02/2003
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Publicação:	DJ 23-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02111-03 PP-00601
Parte(s):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE.

1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas,



originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.).

2. Não, porém, em face da Constituição Federal.

3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, a, da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não, assim, municipal.

4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes".

5. Precedentes.

6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea h, e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal.

7. Plenário. Decisão unânime.

5-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento de que o estabelecimento de sanção é matéria privativa do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

18



Aliás, invadindo o campo da pragmática, o E. Tribunal *a quo*, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000³, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(...) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

Nesse passo, a temática tratada na Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, não versa sobre matérias constantes nos arts. 61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.



Diante deste quadro, a atuação do E. Tribunal *a quo*, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

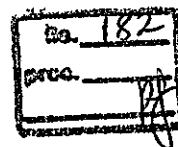
6-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja recebido e processado o presente recurso extraordinário e, ao final, seja julgado procedente, reformando-se o V. Aresto proferido pelo E. Tribunal *a quo*, para o fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 7618, de 21 de dezembro de 2010, que "*exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito*", eis que: (i) o tema envolve inarredável interesse local (art. 30, inciso I, da CF), ou; o lícito exercício da competência suplementar do Município, posta no art. 30, inciso II, da CF; (ii) a fixação de multa não acarreta invasão da competência do

[assinatura]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Poder Executivo, cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), e; (iii) a lei não gera ônus ao Município, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, malferindo malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE)

De São Paulo para Brasília, aos 08 de outubro de 2013.

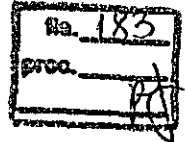
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)



Recibo do Sacado



001-9 00190.00009 02284.176001 01130.624180 7 58710000014536

Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9	R\$		22841760001130624-3
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
186316	00.531.640/0001-28	03/11/2013		145,36
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	145,36

Sacado
 Câmara Municipal Jundiaí
 CNPJ: 51864114000110

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
 Número do processo na origem: 02650255920128260000
 Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 145,36

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 186316
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos e
 tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário

gente

04/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 14:54:03
 835011867 0152

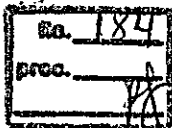
Corte na linha pontilhada

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090228417600101130624180758710000014536
 NOSSO NUMERO 22841760001130624
 CONVENIO 02284176
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/00333203
 DATA DE VENCIMENTO 04/11/2013
 DATA DO PAGAMENTO 04/10/2013
 VALOR DO DOCUMENTO 145,36
 VALOR COBRADO 145,36

NR. AUTENTICACAO 7.E5B.D05.936.602.0FB
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



55:01

Guia de Recolhimento

http://www.bb.com.br/portallbb/frm/fw0707314_2.jsp

55:01

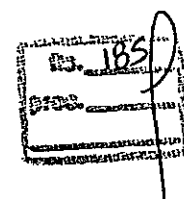


Guia de Recolhimento Nº Pedido 2013100410501188
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	Câmara Municipal de Jundiaí	RG	CPF	CNPJ
Nº do processo	0265025-59.2012	Unidade	SP	CEP
Endereço	R. Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP	Código	140-6	Valor
Histórico	ADIN 0265025-59.2012.8.26.0000 - TJ/SP Porte de remessa e retorno (STF - recurso extraordinário)	Total	64,00	64,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0, 7023-14 - Ouvi 1273 - p/b
1ª Via - Unidade geradora do boleto 0265025-59.2012.8.26.0000 - STF - recurso extraordinário

868200000004	640051174003	114065186415	140001101884
--------------	--------------	--------------	--------------



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

11/10/2013 - Página: 0755

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção VI - Autos com Vista

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargte: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargdo: Prefeito do Município de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. - Advs: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: 85061/SP) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

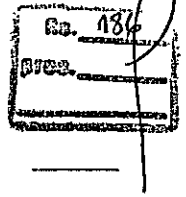
Lei 7618/10, §1 exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.





AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: sexta-feira, 17 de janeiro de 2014 - 08h45
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



1. TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 17 de janeiro de 2014.

Arquivo: 116

Publicação: 38

SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265025-59.2012.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargte: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargdo: Prefeito do Município de Jundiaí - Processo n. 0265025-59.2012.8.26.0000/50000 Cuida-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.618, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, que ?exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito?. Anote-se contrarrazões (fls. 205/210, 212/224 e 253/254). Essa, a síntese do necessário. Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. O requisito da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelos recorrentes, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse pressuposto. O requisito da questão constitucional também foi atendido. O acórdão recorrido invocou dispositivos da Constituição Estadual que reproduzem o contido na Constituição Federal. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é cabível o recurso extraordinário ?quando se trata de reprodução, na C.E., de norma da C.F. de reprodução obrigatória. No RE 190.985/SC, Relator o Ministro Néri da Silveira, deu-se aplicação ao leading case (Rcl 383/SP), tendo o Supremo Tribunal conhecido do RE. Também nos RREE 182.576/SP e 191.273/SP, por mim relatado, observou-se o decidido na citada Rcl 383/ SP. É dizer, os recursos extraordinários foram conhecidos? (Ag. Reg. na petição 2.788-4-RJ, Pleno, Rel. Carlos Velloso, j. 24.10.2002). Ante o exposto, recebo os recursos extraordinários e determino o seu encaminhamento ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Int. - Magistrado(a) Renato Nalini - Advs: **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: terça-feira, 18 de março de 2014 - 09h04
Associado: FÁBIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



1. STF

Disponibilização: segunda-feira, 17 de março de 2014.

Arquivo: 1

Publicação: 49

PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO

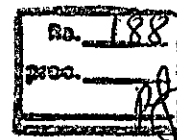
Ata da Quinquagésima Terceira Distribuição realizada em 14 de março de 2014. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 794.722 (49) ORIGEM :ADI - 02650255920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **FÁBIO NADAL PEDRO** E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :OS MESMOS RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ADAUTO CIDREIRA NETO, Coordenador de Processamento Inicial, PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS, Secretária Judiciária. Brasília, 14 de março de 2014.

ADIn - Lei 7618/10 - que dispõe acerca da exigência da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quinta-feira, 24 de abril de 2014 - 14h00
Associado: FÁBIO NADAL PEDRO
OAB: 131522.



1. S T F

Disponibilização: quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Arquivo: 19

Publicação: 1

SECRETARIA JUDICIÁRIA

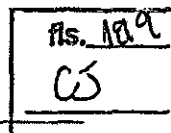
Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 794.722 (528) ORIGEM :ADI - 02650255920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **FÁBIO NADAL PEDRO** E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :OS MESMOS RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2014. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quinta-feira, 05 de maio de 2016 - 12h08
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



3. STF

Disponibilização: quinta-feira, 5 de maio de 2016.

Arquivo: 14

Publicação: 44

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

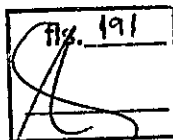
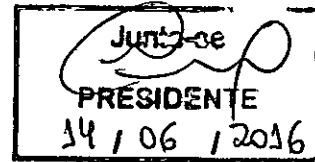
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 794.722 (552) ORIGEM :ADI - 02650255920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **FÁBIO NADAL PEDRO (131522/SP)** E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :OS MESMOS RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DECISÃO: Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Câmara Municipal de Jundiaí que Têm objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação." Passo a analisar os recursos. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 24, V e VIII; 30, I e II; 61, § 1º; 125, § 2º; e 167, I, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que, "sendo competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF), não há impedimento a que os Municípios complementem a legislação federal, nessa seara, no que couber, ou seja, naquilo que se refira ao interesse local (art. 30, I e II, da CF)". RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 30, II; 61, § 1º; 84, VI; 125, § 2º; e 165, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que a lei municipal questionada é de interesse local e não invade competência privativa da União, tendo em vista que não regula atividade financeira, apenas exige que se dê publicidade a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos, por entender que a "Lei 7.618/2010 do Município de Jundiaí é inconstitucional, tendo em vista a inexistência de característica peculiar do ente municipal a qual imponha às instituições de créditos locais a obrigação de informarem ao consumidor sobre opção de quitação antecipada de débito, configurando inovação acerca de tema não inserido na autorização para legislar sobre interesse local". Os recursos não devem ser providos. Na hipótese, a lei objeto da representação de inconstitucionalidade (Lei municipal nº 7.618/2010) impõe às instituições financeiras do Município de Jundiaí o ônus de informar, por escrito, nos carnês de pagamento a opção de quitação antecipada do débito, bem como de manter afixado no local de atendimento ao público a transcrição da norma do Código de Defesa do Consumidor relativa à liquidação antecipada de débito, sob pena de imposição de multa. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da lei municipal sob os seguintes fundamentos: (i) invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída, nos incisos V e VIII do art. 24 da CF, à União, aos Estados e ao Distrito Federal; (ii) vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo; e (iii) ausência de indicação de fonte de custeio. Examinando a legislação impugnada, constato que o acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Quanto à competência legislativa material, nota-se que o art. 24, V e VIII, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de "produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor". A mesma competência não foi atribuída aos Municípios, que, por outro lado, têm autonomia para dispor sobre situações que digam respeito ao interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.221-RG, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, já reconheceu a validade de leis municipais sobre serviços bancários que envolvem medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários, assentando que tais medidas se enquadram como assuntos de interesse local. A Lei municipal nº 7.618/2010 não envolve quaisquer das medidas citadas e sim, como já mencionado, a obrigação de informar normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, situações que, como assentado no acórdão recorrido, configuram "interesse nacional e regional e não predominantemente municipal". Sem razão, portanto, as recorrentes quanto à alegação de que a legislação impugnada trata de questões afetas ao interesse local. Diante do exposto,

fls. 100

com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator



Supremo Tribunal Federal



CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 1242/2016

Recurso Extraordinário nº 794722

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : FÁBIO NADAL PEDRO (131522/SP) E OUTRO(A/S)
- RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Seção de Recursos Extraordinários)

De ordem, o (a) Secretário Judiciário do Supremo Tribunal Federal, **INTIMA** CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, na pessoa do(a) advogado(a) Fábio Nadal Pedro, com endereço no(a) R. Barão de Jundiaí, 128 - Centro - CEP: 13201-010 Jundiaí/SP, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Informa que os autos estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 2 de junho de 2016.

Dennys Albuquerque Rodrigues
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 794.722 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : FÁBIO NADAL PEDRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- PROC.(A/S)(ES) - : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Câmara Municipal de Jundiaí que têm objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação."

Passo a analisar os recursos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 24, V e VIII; 30, I e

RE 794722 / SP

II; 61, § 1º; 125, § 2º; e 167, I, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que, *"sendo competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano causado ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF), não há impedimento a que os Municípios complementem a legislação federal, nessa seara, no que couber, ou seja, naquilo que se refira ao interesse local (art. 30, I e II, da CF)"*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 30, II; 61, § 1º; 84, VI; 125, § 2º; e 165, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que a lei municipal questionada é de interesse local e não invade competência privativa da União, tendo em vista que não regula atividade financeira, apenas exige que se dê publicidade a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos, por entender que a *"Lei 7.618/2010 do Município de Jundiaí é inconstitucional, tendo em vista a inexistência de característica peculiar do ente municipal a qual imponha às instituições de créditos locais a obrigação de informarem ao consumidor sobre opção de quitação antecipada de débito, configurando inovação acerca de tema não inserido na autorização para legislar sobre interesse local"*.

Os recursos não devem ser providos. Na hipótese, a lei objeto da representação de inconstitucionalidade (Lei municipal nº 7.618/2010) impôs às instituições financeiras do Município de Jundiaí o ônus de informar, por escrito, nos carnês de pagamento a opção de quitação antecipada do débito, bem como de manter afixado no local de atendimento ao público a transcrição da norma do Código de Defesa do Consumidor relativa à liquidação antecipada de débito, sob pena de imposição de multa.

RE 794722 / SP

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da lei municipal sob os seguintes fundamentos: (i) invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída, nos incisos V e VIII do art. 24 da CF, à União, aos Estados e ao Distrito Federal; (ii) vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo; e (iii) ausência de indicação de fonte de custeio.

Examinando a legislação impugnada, constato que o acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

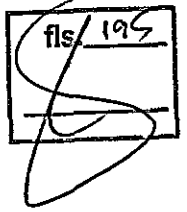
Quanto à competência legislativa material, nota-se que o art. 24, V e VIII, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de *"produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor"*. A mesma competência não foi atribuída aos Municípios, que, por outro lado, têm autonomia para dispor sobre situações que digam respeito ao interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.221-RG, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, já reconheceu a validade de leis municipais sobre serviços bancários que envolvem medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários, assentando que tais medidas se enquadram como assuntos de interesse local.

A Lei municipal nº 7.618/2010 não envolve quaisquer das medidas citadas e sim, como já mencionado, a obrigação de informar normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, situações que, como assentado no acórdão recorrido, configuram *"interesse nacional e regional e não predominantemente municipal"*.

Sem razão, portanto, as recorrentes quanto à alegação de que a

Supremo Tribunal Federal



RE 794722 / SP

legislação impugnada trata de questões afetas ao interesse local.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator